



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1978

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1978.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

SUMÁRIO

[Clique no ato para ver a íntegra](#)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-07-1978	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 12-07-1978	4
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 31-07-1978	5
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-08-1978	11
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR, DE 04-09-1978.....	12
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR, DE 04-09-1978 (RETIFICAÇÃO).....	13
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-09-1978	14
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-09-1978	25
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 20-09-1978	26
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 05-10-1978	27
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 09-10-1978	32
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 31-10-1978	38
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 22-11-1978	40
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 11-12-1978	41
DELIBERAÇÃO SF 12.127-64, DE 17/09/1980.....	46
DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 23/08/1982.....	47
DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 14/03/1983.....	59
DESPACHO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, DE 19-7-95	60
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR (PUBLICADO EM 21/07/1995)	65



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-07-1978

Assunto: pagamento do adicional e 6ª parte sobre as antigas quotas de que trata o artigo 18 da Lei nº 10.168/68 e o Decreto-lei nº 171/69

No processo GG - 1218-73 c/ aps. PGE - 53.396 - 77 - CPGE 3954-77 - PGE - 49.569-76 SJ - 124.983-74, referente ao pagamento do adicional e 6ª parte sobre as antigas quotas de que trata o artigo 18 da Lei 10.168-68 e o Decreto-lei 171-69, aos Procuradores e Assistentes Técnicos de Direção vinculados à Procuradoria Judiciária da antiga SAEC: face à jurisprudência dos Tribunais, imprimira ao assunto focalizado no processo GG - 1218-73 e apensos PGE - 53.396/77, COGE - 3954-77 - PGE 49.569-76 e SJ - 142.983/74, consoante e prejulgado 233.134 prolatado pelas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, do C. Tribunal de Justiça de São Paulo, decido: estender tal entendimento na forma especificada nos pareceres nºs 285/77 da Procuradoria Geral do Estado e 542/78 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, este aprovado pelo Secretário do Governo. No versante à data de início em que deverá ser considerado como devido o beneficiário os critérios aludidos em o item 19 do parecer 542-78. Dê-se caráter normativo a tal decisão.

DOE, Seção I, 08/07/1978, p. 5



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 12-07-1978

Assunto: Proporcionalidade dos proventos de aposentadoria compulsória

No processo GG - 2286-73 c/ aps. GG - 2286-73-A.P.-1 - DAPE 1206-72 - DMSCE 741-71 - (STA - 1518-73 - SENA) - SF - 44.432-43 - GG - 1506-77 - SF - 17.052-63, em que é interessado Luiz Salvan, sobre proporcionalidade dos proventos de aposentadoria compulsória: Acolho a manifestação do Senhor Secretário do Governo, bem como os pareceres 593-75 e 633-78, exagerados pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete. Em conseqüência, fixo orientação normativa, a ser seguida por todos os órgãos normativa, a ser seguida por todos os órgãos da Administração, no sentido de que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria compulsória deve incidir, tão somente, sobre o padrão de vencimentos do servidor (referência + grau), acrescentando-se aos proventos assim calculados, por inteiro, os adicionais por tempo de serviço e a gratificação incorporada, relativa ao regime de dedicação exclusiva.

DOE, Seção I, 13/07/1978, p. 3

Aplicação: [Deliberação SF 12.127-64, de 17/09/1980](#)
[Despacho da Assessoria Jurídica do Governo, de 19/07/1995 \(com](#)
[Despacho Normativo do Governador\)](#)



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 31-07-1978

Assunto: Benefícios referentes ao artigo 14 da Lei Federal nº 6.055/74

No processo GG - 1.937/76, em que é interessado Luiz Carlos Canheo, sobre benefícios referentes ao artigo 14 da Lei Federal 6055/74 aos professores admitidos para ministrar aulas excedentes: "Acolho a manifestação do Secretário do Governo, bem como os pareceres 1.324/76 (fls. 3/8), 1.612/76 (fls. 15/16) e 1.031/78 (fls. 28/30), exarados pela Assessoria Jurídica do meu Gabinete, cujas conclusões foram perfilhadas pelo Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE), nos pareceres 173/77-DP (fls. 20/21) e 38/78-CJ (fls. 22/23). Em consequência, fixo orientação normativa no sentido de que os docentes, admitidos para ministrar aulas excedentes, nos termos do artigo 1º do Decreto 7.117, de 25-11-75, são servidores públicos e, nessa condição, têm direito à licença concedida pelo artigo 14 da Lei Federal 6.055, de 17-6-74, como percepção do estipêndio correspondente às referidas aulas, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição. A licença será concedida mediante simples requerimento do servidor, acompanhado, entretanto, de prova de que é candidato, devendo ser observado, ainda, o disposto no Comunicado 8/76-DAPE. Publiquem-se os pareceres mencionados no item 1, para melhor conhecimento da diretriz ora estabelecida."

Processo - GG - 1.937/76

PARECER - 1.324/76

Interessado: Luiz Carlos Canheo

Assunto - Licença para promoção de campanha eleitoral, nos termos do art. 14 da Lei Federal 6.055 de 17-6-74. Professor admitido para ministrar aulas excedentes que pretende beneficiar-se do disposto no preceito legal citado.

Apreciação

1. Luiz Carlos Canheo, dirigiu o requerimento de fls. 2 ao Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, objetivando saber se - apesar de haver sido admitido para ministrar aulas excedentes - terá direito à percepção do estipêndio correspondente, na hipótese de licenciar-se nos termos do art. 14 da Lei Federal 6.055 de 17-6-74. 2. Com efeito, a norma legal em apreço determina o seguinte: "Artigo 14 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso do tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral." Regulamentando o assunto na esfera administrativa estadual, o DAPE, por determinação do Sr. Governador do Estado, expediu o Comunicado nº 8/76, a seguir transcrito: "Comunicado 8/76 - DAPE O Diretor Geral Substituto, do Departamento de Administração de Pessoal do Estado, em cumprimento ao respeitável despacho do Sr. Governador do Estado, exarado no Processo GG 417/75, expede o presente Comunicado, devidamente aprovado pelo Responsável pelo Expediente da Secretaria da Administração, para o fim de orientar os servidores públicos dos órgãos ou entidades das administrações direta e indireta do Estado, que venham a se candidatar a cargos efetivos das Câmaras e Prefeituras Municipais, tenho em vista o disposto no artigo 14 da Lei Federal 6.055, de 17 de julho de 1974: I - mediante simples requerimento de licença, poderá o servidor afastar-se de seu cargo, função ou emprego para promover sua campanha eleitoral; II - durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição ficam asseguradas: a) a percepção de vencimentos, remuneração ou salário; b) a contagem desse tempo para todos os efeitos legais". 3. Verifica-se, portanto, que, para fazer jus ao estipêndio correspondente às aulas excedentes que ministra - enquanto perdurar a licença para a promoção de sua campanha eleitoral -



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

o interessado deverá demonstrar sua qualidade sua qualidade de servidor público. Vale dizer: os professores admitidos para ministrarem aulas excedentes podem ser considerados servidores públicos? É o que passaremos a examinar. Atualmente, a matéria é regulada pelo artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114 de 13-11-74 (Estatuto do Magistério), que preceitua: "Art. 4º - A regência de classes da 1ª a 4ª série, do ensino do 1º grau, por professores substitutos e o recrutamento de pessoal para ministrar aulas excedentes poderão continuar a ser efetuados com base na legislação anterior a este Estatuto, no primeiro caso, até a regulamentação do artigo 39, e, no segundo, até a criação e provimento de cargos correspondentes". Por outro lado, o Decreto nº 7.117, de 25-11-75 (que revogou os Decretos nºs 5.845 de 10-1-75, 5.865 de 11-3-75 e o art. 58 do Decreto nº 47.404 de 19-11-68), em seu art. 1º assim dispôs: "Art. 1º - A admissão de docentes para ministrar aulas a que se refere o artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114, de 13 de novembro de 1974, far-se-á de conformidade com o previsto no inciso I do artigo 1º da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, obedecida as disposições deste decreto". A norma legal referida no dispositivo supratranscrito, por seu turno, determina: "Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração estadual servidores admitidos em caráter temporário: I - para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável, até a criação e provimentos dos cargos correspondentes,". Observa-se, portanto, que os professores admitidos para as aulas excedentes são, atualmente, servidores temporários. Destarte, embora não sejam funcionários públicos "stricto sensu", são, a nosso ver, servidores públicos. Aliás, a própria Constituição Estadual prevê a possibilidade de admissão desse pessoal, ao preceituar, em seu art. 95, o seguinte: "Art. 95 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços em caráter temporário, ou em função de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei". Essa norma constitucional funda-se, por outro lado, no disposto no art. 106 da Carta Magna Federal, que estabelece: "Art. 106 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial." Não se perca de vista, finalmente, que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão inserto na Revista dos Tribunais - vol. 424 - pág. 59, já decidiu serem servidores públicos os professores contratados para aulas excedentes, tanto que os considerou beneficiados pela estabilidade outorgada pelo parágrafo 2º do art. 177 da Constituição Federal de 1967.

Conclusão

4 - Diante do exposto, entendemos que o interessado, desde que comprove sua condição de admitido para ministrar aulas excedentes, terá direito à licença concedida pelo art. 14 da Lei Federal nº 6.055 de 17-6-71, com percepção do estipêndio correspondente às aulas, "durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição". Deverá comprovar, também, sua condição do candidato, ao requerer licença para promoção de sua campanha eleitoral. 5 - Com estas considerações, parece-nos que o processo encontra-se em condições de subir à apreciação do ilustre Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 13 de agosto de 1976

José Carlos de Moraes Sales

Assistente Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com o parecer retro, e a sugerida audiência do Ilustre Titular da Pasta da Educação.

A.J.G. - 13-8-76

Thyrso Borba Vita - Assistente Jurídico - Chefe

Processo GG - 1937-76.

PARECER - 16-12-76.

Interessado - Luiz Carlos Canheo.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

Assunto - Licença para promoção de campanha eleitoral, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 6.055 de 17-6-74 - Professor admitido para ministrar aulas excedentes, que pretende beneficiar-se do disposto no preceito legal citado.

Apreciação

1 - Reportamo-nos, inicialmente, no nosso parecer de nº 1.324-76 - constante de fls. 3-8 - em que analisamos a matéria objetos destes autos.

2 - Havendo sido o processo encaminhado à Secretaria da Educação (v. fls. 9), retorna, agora, a esta Assessoria Jurídica, contendo as informações de fls. 1013, prestadas por aquela Pasta, pelas quais se verifica que o interessado foi, realmente, admitido como Professor III, em caráter temporário, para ministrar aulas excedentes no EEPG "Feliciano Sales Cunha" - em Monte Aprazível, neste Estado.

Trata-se pois, de servidor público, fazendo jus ao benefício previsto no art. 14 da Lei Federal nº 6.055, de 16-6-74, desde que comprove o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Conclusão

3 - Diante do exposto, parece-nos que, a fim de serem arredadas futuras dúvidas publicação de despacho governamental normativo a respeito, se, como é evidente, o Chefe do Poder Executivo acolher o entendimento definido por esta Assessoria Jurídica no parecer acima referido. 4 - Com estas considerações, está o processo em condições de subir à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado. É o nosso parecer, s.m.j. Assessoria Jurídica do Governo, 8 de outubro de 1976.

José Carlos de Moraes Sales

Assistente Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com o douto parecer supra, realçando a proposta contida no item 3, que, caso venha ser acolhida, consubstancia, providencia de interesse da Superior Administração.

AJG: 8-10-76

R. V. Sampaio

Assistente Jurídico - Chefe Subst.

Processo nº GG - 1937/76

Interessado: Luiz Carlos Canheo

Assunto: Professor secundário, Vereador à Câmara Municipal de Monte Aprazível, solicita afastamento sem prejuízo de vencimentos, postulando sua reeleição.

Conclusão: Pela adoção da medida sugerida no parecer de fls. 15/16, face ao que foi exposto às fls. 3/8.

Parecer nº 173/77 - D.P.

Relativamente o assunto de que é objeto este processo e sobre o qual a douta Assessoria Jurídica do Sr. Governador do Estado se pronunciou através dos pareceres de fls. 3/8 e de 15/16, nada temos a acrescentar. Como o ilustre signatário desses pareceres também somos de opinião que os professores admitidos, em caráter temporário, para ministrar aulas excedentes, nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114, de 13 de novembro de 1974, são atualmente, servidores públicos subordinados ao regime jurídico estabelecido pela Lei 500, de novembro de 1974 por força do que dispõe o artigo 1º Decreto nº 7.117, de 25-11-1975, e como tal tem direito à licença preconizada no artigo 14 da Lei Federal numero 6.055, de 17 de julho de 1974, podendo, mediante simples requerimento de licença, afastaram-se de suas funções para promoverem sua campanha eleitoral, fazendo jus aos salários e à contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, correspondentes ao período que meditar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

Julgamos também ser de inteira conveniência a publicação de despacho governamental normativo a respeito, a fim de dirimir dúvidas futuras, mesmo que esse despacho seja contrário ao entendimento ora apresentado.

Processo nº GG - 1937/76



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

Interessado: Luiz Carlos Canheo

Assunto:

Nestas condições submetemos o assunto à consideração superior. D.P., Seção de Estudos, em 27 de maio de 1977

Nelly Nunes da Silva Pares

Técnica de Administração

De acordo

D.P., S.E., em 31-5-77

Pedro Nogueira Analista p/ Administração de Pessoal

Tec. Adm. - CH. Sust^o.

Senhor Diretor Geral

O parecer retro reproduz, em suas linhas gerais, o bem lançado parecer do SAJ, constantes dos autos (fls. 318). Não obstante quer nos parecer que, em face dos aspectos jurídicos, que a matéria está a compor, seria de se solicitar a audiência da douta C.J.

D.P., EM 1-6-77

Fernando Arruda Campos

Diretor Técnico (Divisão - Nível I)

Substituto

Processo nº 1937/76 - GG

Interessado: Luiz Carlos Canheo

Assunto: Licença para promover campanha eleitoral, nos termos do artigo 14 na Lei Federal nº 6.055, de 17-6-74. Professor admitido em caráter temporário para ministrar aulas excedentes. Direito ao benefício ali instituído.

Parecer nº 38/78 - CJ

Senhor Procurador Subchefe:

1. Trata-se de consulta do servidor Luiz Carlos Canheo, professor admitido em caráter temporário, para ministrar aulas excedentes, objetivando saber se tem direito à percepção do estipêndio correspondente, na hipótese de licenciar-se nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 6.055, de 17-6-74.

2. A norma legal supracitada estatui: "Artigo 14 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, inclusive os empregados das concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral."

3. No âmbito administrativo estadual o assunto foi regulamentado por este DAPE que através do Comunicado nº 8-76, traçou as linhas gerais para a efetivação da medida.

4. Verifica-se pela simples leitura do Comunicado nº 8-76-DAPE que o interessado para ter direito a perceber seus vencimentos correspondentes às aulas excedentes que ministra, enquanto durar a licença para a promoção de sua campanha eleitoral deverá comprovar sua qualidade de servidor público.

5. Ora, não há dúvida de que, os servidores admitidos para ministrarem aulas excedentes são servidores públicos face ao disposto no artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114, de 13-11-74, combinado com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 500, de 13-11-74 e Decreto nº 1.117, de 25-11-75.

6. Portanto, desde que comprove condição de professor admitido para ministrar aulas excedentes, o interessado terá direito à licença prevista no artigo 14, da Lei Federal nº 6.055, de 17-6-74, fazendo jus a percepção do estipêndio correspondente as mencionadas aulas, "durante, o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição".

É o parecer, s.m.j.

DAPE - C.J., em 16 de março de 1978

Norberto Guarinello - Procurador do Estado

De acordo com o parecer retro e supra.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

A consideração do Senhor Diretor Geral.

DAPE - C.J., em 21 de março de 1978

Germano do Carmo, Procurador Subchefe Substº.

Processo GG - 1.937-76

Parecer 1.031-78

Interessado: Luiz Carlos Canheo

Assunto: Licença para promoção de campanha eleitoral, nos termos do art. 14, da Lei Federal nº 6.055, de 17-6-74. Professor admitido para ministrar aulas excedentes, que pretende beneficiar-se do disposto no preceito legal citado.

Apreciação

1. Reportamo-nos, inicialmente, aos nossos pareceres de nºs. 1.324-76 (fls. 3-8) e 1.612-76 (fls. 15-16), nos termos quais a matéria objeto destes autos foi detidamente examinada.

2. O processo retorna, agora, a esta Assessoria Jurídica, contendo o parecer nº 173-77-DP (fls. 20-21), exarado pela Seção de Estudos da Divisão de Pessoal do DAPE, e o parecer nº 38-78-CJ (fls. 22-23), emitido pela Consultoria Jurídica do DAPE, ambos acolhendo o entendimento que defendemos a respeito da questão versada no processo.

3. Por outro lado, cogita-se fixar orientação governamental normativa sobre o assunto (v. fls. 27). É o relatório Passamos a opinar.

4. Cumpre-nos ressaltar que a Lei Complementar nº 180 de 12-5-1978, editada posteriormente à emissão dos pareceres acima referidos, deu nova redação a vários dispositivos da Lei nº 500, de 13-11-1974, durante os quais o art. 1º, referido no Decreto nº 7.117, de 25-11-75, a que aludimos a fls. 6 destes autos. Destarte, o inciso I do art. 1º da Lei nº 500-74, com a redação que lhe foi dada pelo art. 203 da Lei Complementar nº 180-78, passou a ter o seguinte teor: "Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário: I - para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente:". Assim, a admissão de docentes para ministrar aulas excedentes (art. 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114, de 13-11-1974), far-se-á, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.117-75, "de conformidade com o previsto no inciso I do art. 1º da Lei 500, de 13 de novembro de 1974" (com a nova redação dada a esse dispositivo pelo art. 203 da Lei Complementar nº 180-78). Entendemos, entretanto, que a alteração legal a que aludimos não modificou, em nada, a condição de servidores públicos dos docentes admitidos para ministrar aulas excedentes, razão pela qual reiteramos, nesta oportunidade, a conclusão a que chegamos no parecer de nº 1.324-76 (fls. 3/8). Essa conclusão é, aliás, reforçada pelo disposto no inciso I do art. 205 da Lei Complementar nº 180-78.

Conclusão

5. Diante do exposto, reafirmamos nosso ponto de vista no sentido de que os docentes admitidos para ministrar aulas excedentes são servidores públicos e, nessa condição, têm direito à licença concedida pelo art. 14 da Lei Federal nº 6.055, de 17-6-74, com percepção de estipêndio correspondente às referidas aulas, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura, perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição. A licença em apreço será concedida mediante simples requerimento do servidor, observando o disposto no Comunicado nº 8-76 - DAPE.

6. Com estas considerações, deve o processo ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado, que, seu alto descortino, melhor decidirá sobre a conveniência de ser fixada orientação normativa sobre a matéria.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, de 13 de julho de 1978.

José Carlos de Moraes Sales,

Assistente Jurídico

Procurador do Estado

A.J.G., 13-7-78



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

De acordo
Thyrso Borba Vita
Assistente Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 01/08/1978, p. 6-7



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-08-1978

Assunto: Afastamento de servidores públicos estaduais

No processo GG - 1944-78, em que é interessada a Secretaria do Interior, sobre afastamento de servidores públicos estaduais, que, concomitantemente, desempenham mandato de vereador, a fim de participarem do Colégio que elegera o Governador do Estado, a 1 de setembro de 1978, nos termos do Decreto-Lei Federal 1.540, 14-4-77: Acolho a manifestação do Senhor Secretário do Governo e o parecer nº 1.288-78, exarado pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete. Em conseqüência, determino sejam considerados como de efetivo exercício, nos termos do inciso V do artigo 78da Lei nº 10.261, de 28-10-68, os dias em que os servidores públicos estaduais, vereadores, deixarem de comparecer ao serviço em virtude de sua participação no Colégio que irá eleger o Governador do Estado a 1-9-78, de acordo com o dispositivo no Decreto-Lei Federal 1.540, de 14-4-77, devendo ser levantado em conta, inclusive, o pedido de trânsito efetivamente ocorrido, ou seja, o tempo realmente despendido para ida do Município de origem à Capital do Estado e para o posterior retorno. Publique-se este despacho, que deverá ser observado normativamente pelos órgãos de pessoal da Administração.

DOE, Seção I, 25/08/1978, p. 8



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR, DE 04-09-1978

Assunto: Vigilância e segurança de próprios do Estado

No processo GG - 1853-78, com aps. SRT - 1978-78 - GG - 1615-76 - SCCT - 873-77, sobre vigilância e segurança de próprios do Estado: Tendo em vista os elementos de instrução do autos, salientando-se os pareceres 1223-78, da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, que aprovo e diante dos pronunciamentos dos Secretários da Segurança Pública e do Governo, a propósito das medidas e vigilância e segurança contra assaltos e roubos em próprios estaduais em que se conservam valiosos acervos de arte, adoto como norma que consulta o interesse do Estado, a contratação da prestação de serviços de vigilância e segurança com terceiros, com fornecimento de equipamento (fardas, armas, munição, etc.), com direitos e obrigações regulados na avenca e observadas as prescrições legais e regulamentares atinentes à espécie.

[Clique aqui para ver a retificação](#)

DOE, Seção I, 05/09/1978, p. 5

Retificação: DOE, Seção I, 06/09/1978, p. 4



DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR, DE 04-09-1978 (RETIFICAÇÃO)

Assunto: Vigilância e segurança de próprios do Estado

No processo GG - 1.853-78 com aps. SRT - 1978-78 - GG - 1615-78 - SCCT - 873-77, sobre vigilância e segurança de próprios do Estado: Tendo em vista os elementos de instrução dos autos, salientando-se os pareceres 1.223-78, da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, que aprovo, e diante dos pronunciamentos dos Secretários da Segurança Pública e do Governo a propósito da prestação de serviços de vigilância e de segurança de próprios estaduais, adotando, como norma que melhor consulta o interesse do Estado, a contratação da prestação dos mencionados serviços com terceiros, com fornecimento de equipamentos (fardas, armas, munições, etc.), serviços esses de natureza paramilitar, com direitos e obrigações regulados na avenca, observadas as prescrições legais e regulamentares atinentes à espécie.

DOE, Seção I, 06/09/1978, p. 4



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-09-1978

Assunto: Vantagem pecuniária, "pro-labore", designação para o exercício de funções, Lei Federal nº 6.534-78, artigo 12

No processo GG - 2023-78, sobre restrições estabelecidas pelo artigo 12 da lei federal 6534-78: Diante da manifestação do Secretário do Governo, bem assim, nos termos dos pareceres 1207-78 e 1253-78, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, aprovo as conclusões referentes à interpretação do artigo 12 da Lei Federal 6534, de 26-5-78. Determino a publicação dos pareceres aludidos para conhecimento das unidades administrativas, quanto ao procedimento a ser adotado e as normas a serem seguidas, nos casos da espécie. Pareceres da A.J.G. Processo 992.023-78 Parecer 1.207-78 Interessado - Gabinete do Secretário do Governo. Assunto - Vantagem pecuniária. "Pro-labore". Designação para o exercício de funções. Lei Federal nº 6.534-78, artigo 12. Amplitude das vedações. Matéria objeto de jurisprudência administrativa, interpretando dispositivo similar. 1. Tendo em vista o dispositivo no artigo 12, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 6.534, de 26 de maio de 1978, indaga-se a designação para o exercício de funções em regime de "pro-labore", estaria incluída na amplitude das vedações determinadas, ou então, como exceção, estaria abrigada, seja pela norma legal (parágrafos do mencionado artigo), seja interpretação consagrada. 2. Inicialmente, cumpre lembrar que o dispositivo em questão estabelece de maneira similar ao anteriormente determinado pelo artigo 13, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. 2.1. Na vigência da Lei anterior (6.091/74), Grupo de Trabalho constituído pelo então Secretário da Justiça, assim se manifestou sobre a questão: "Por último, entende-se vedadas as designações para o exercício de funções em regime de "pro-labore" eis que esse tipo de designação configura caso que o legislador federal teve em vista coibir, exceto se corresponderem às funções de cargos de provimento em comissão." (o grifo é nosso) Tal conclusão, que consta no GG nº 1.724-74, foi acolhida pela Administração Superior e publicada no D.O.E. de 7 de setembro de 1974. 2.2. Posteriormente, Comissão, especialmente constituída pelo então Governador do Estado, composta pelos doutos servidores: "Thyrso Borba Vita, Milton Nogueira Brando, Maria Helena Amaral Montesso, Anacleto de Oliveira Faria, Alberto Nicolau e Samuel Carlick, sob a presidência do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, tendo em vista diversos fatores, passou a admitir a inclusão das designações para o exercício de funções em regime de "pro-labore" entre as exceções possibilitadas pelo dispositivo federal. As razões então invocadas podem ser assim resumidas: a) o caráter de transitoriedade de que se revestem tais atos, que repousam na confiança da autoridade que designa: b) a equivalência dessas designações às nomeações para o cargo em comissão, admitidas pela lei federal diferença entre elas - exercício de funções criadas em decreto, para as primeiras, desempenho de funções atribuídas a cargos criados em lei, para últimas, - não tem nenhuma expressão em face dos objetivos da lei vedatória; c) o legislador federal não quis impedir o normal desenvolvimento das atividades dos serviços públicos. 2.3. Em anexo, constam cópias dos pareceres que foram aprovados pelo então Chefe do Executivo. Verifica-se, assim, trata-se de jurisprudência administrativa, formada pela administração da lei federal, adotada pela Administração Superior e nunca impugnada ("D.O.E." de 9 de janeiro de 1975, pág. 6; 13 de fevereiro de 1975, pág. 5; 20 de fevereiro de 1975, pág. 5). 3. Em vista do exposto, também se nos afigura poder ser adotada para a matéria em exame, a interpretação tecnológica do texto probatório, constante da orientação seguida pela Administração Paulista referente ao artigo 13 da Lei Federal nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, quanto ao disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 6.521 de 26 de maio de 1978. Cumpre notar, entretanto, seguindo os termos do dispositivo federal que as designações, em cada hipótese, devem ser precedidos da demonstração das necessidades e da pertinente autorização governamental expressa. 5. Por outro lado seguindo linha de entendimento adotada por esta Assessoria Jurídica, dada a competência específica, cabe à Secretaria da Administração o exame prévio dos cargos da espécie (cf. pareceres nºs 1.169/78 - GG nº 1.788/78; 1.050/78 - GG nº 1.685/78). 6. É o que nos parece s.m.j. Assessoria Jurídica do Governo, 10 de agosto de 1978. Maria Nilza Biauchi Mone-Raso,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

Assistente Jurídica, Procuradora do Estado De acordo com o parecer supra, cujo entendimento segue na esteira da inspeção consagrada, com respeito a qual tivemos oportunidade de colaborar. Por último ressalta-se a diligência final acenada, de todo aconselhável. A.J.G. 11-8-78 Thyrso Borba Vita, Assistente Jurídico-Chefe Processo 992.023 Parecer 1.210/78 Interessado - Gabinete do Secretário do Governo Assunto: Provimento, Transposição, Lei Federal nº 6.534/78, artigo 12, Amplitude das vedações. 1. Com a edição da Lei Federal nº 6.534, de maio de 1978, cujo artigo 12 veda, considerando nulos de pleno direito, os atos que importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de proventos, no período considerado eleitoral, questiona-se a respeito da transposição, introduzida pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978. 2. Antes de entrarmos na questão propriamente dita, lembramos os termos desse dispositivo federal: "Art. 12 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a qualquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. § 1º - Executem-se o disposto neste artigo: I - nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito; II - nomeação ou contratação de técnico ao funcionamento do serviço público estadual; III - nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas; IV - nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto do corrente ano. § 2º - O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial. 2.1. Outro diploma (Lei Federal nº 6091, de 15 de agosto de 1974), no seu artigo 13, já dispôs) a maneira semelhante: "Art. 13 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data da eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado. Importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proteger a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias públicas e sociedade de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativos, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos licenciados até a data da publicação desta lei. Parágrafo 1º - Encontram-se do disposto no artigo: I - nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito. II - nomeação ou contratação de técnico indisponível ao funcionamento do serviço público essencial. Parágrafo 2º - O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial. 2.2. Na vigência dessa última lei citada, Clenício da Silva Duarte, do DASP, em parecer publicado no "D.O.U." de 10 de outubro de 1974, escreve: "5. Da leitura do preceito legal transcrito no item anterior, verifica-se, para logo, que a mens legis tem por finalidade impedir atos de empreguismo, ou favoritismo de qualquer natureza, visando a preservação da lisura do pleito eleitoral, bem como a evitar os chamados "testamentos" dos governos em término de mandato de tão lamentáveis repercussões morais e que tanto dano causam ao erário. 6. A proibição de atos que, de qualquer forma, importem em provimento, feita assim indiscriminadamente, constitui o único meio para resguardar o princípio de livre competição pública, sem interferência escusa no processo eleitoral, que, para esse efeito, se liberta de injunções estranhas à disputa de mandatos políticos. 7. Dos atos administrativos, cuja prática a lei federal veda, no período que estabelece (noventa dias anteriores a data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado e do Prefeito Municipal), apenas um não é de provimento a readaptação. É que esta se efetiva através de transformação do cargo ocupado no resultante do desvio funcional. 8. É a razão de ser de inclusão desse instituto é que, embora



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

não se cogite de ato de provimento, a transformação do cargo, que acarreta, é feita subjetivamente, através de processo individual, em que se apura, em cada caso, os elementos de prova do desvio, o que poderá resultar em favoritismo pessoal. 9. Na hipótese da consulta, em que se trata da aplicação de um Plano de Classificação de Cargos, que obedece a critérios preestabelecidos, de acordo, em linhas gerais, com as diretrizes do modelo eleitoral, estabelecidos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na se incluirá sua execução, em tese, na proibição decorrente do transcrito art. 13 "caput" da Lei Federal nº 6.091, de 1974. 10. Embora o plano de que se trata, aprovado pela citada Lei Municipal nº 4.789, de 1974, só se refira taxativamente a sua implantação através de transposição (art. 6º caput.), em que não há falar em provimento, admite a transformação de cargo ocupado como o seu modelo federal, ainda que expressamente, ao permitir no seu art. 12, que os demais funcionários do Quadro de Pessoal em vigor possam candidatar-se a qualquer dos cargos do novo sistema, desde que se submetam ao processo seletivo e preencham os requisitos exigidos, o que só se efetivaria por transformação. 11. Por esse efeito, e em razão da norma vaga do art. 12 da Lei Municipal nº 4.780, de 1974, referida no item anterior, em que a transformação ali prevista, ainda que sem referência nominal ao instituto, não obedece a uma especificação dos cargos do sistema substituído que dariam direita à transformação implícita, assim prevista, essa fase posterior, de executar-se dentro do período a que se refere o art. 13, "caput" da Lei Federal nº 6.091, de 1974, porque poderia, em tese, infringir a "mens legis" desse diploma federal, dado que essa transformação equipara-se a provimento. 12. Em outras palavras, a primeira fase da implantação do Plano, que se executa por simples transposição em que na há provimento mas mera reclassificação do cargo, não interfere com as disposições do art. 13 da Lei Federal nº 5.091, de 1974, o mesmo não correndo com a que diz respeito ao provimento previsto nº art. 12 do Plano Municipal, que se executará por transformação, mas sem as características do modelo federal da primeira fase que - este, sim - não importa em provimento. 13. Se a transformação se fizesse em relação a determinados cargos sem atenção ao ocupante, a transformação não se equipara do provimento por nomeação, como, por exemplo, no Plano Federal, a transformação dos cargos de Escrivão, Escrevente, Datilógrafo, Atendente, etc, em Agente Administrativo, sem atenção específica aos seus respectivos ocupantes. Mas a transformação oriunda da iniciativa dos ocupantes, de acordo com suas habilitações individuais sem atenção aos seus cargos, esta equipara-se ao provimento por nomeação, em que apenas o crítico seletivo e interno, isto é, não se faz através de competição pública aberta a qualquer cidadão. Esta ao que se me afigura, não poderia ser executada dentro do período a que se refere o artigo 13 da Lei Federal nº 5.091, de 1974, ora em exegese. 14. De fato, sem nem, mesmo concursos públicos, abertos a qualquer cidadão, realizados no período da proibição, podem girar provimento no lapso de tempo ali referido (f. art. 13 "caput" "in fine", da Lei Federal nº 6.091, de 1974), como seria de se permitirem provas seletivas para resultados semelhantes? 2.3. No Estado de São Paulo, Grupo de Trabalho constituído pelo Secretário de Justiça, em parecer aprovado pela Administração Superior e publicado no "D.O.E.", de 7-9-74, referindo-se à amplitude das vedações determinadas pelo artigo 13, da Lei Federal nº 6.091 de 15-8-74, concluiu: A primeira observação a ser feita é a de que, inserido, o dispositivo em questão, em lei federal de natureza especificamente eleitoral, embora contenha restrições no que se refere ao recrutamento dos servidores, não visou, como é óbvio, impedir o desenvolvimento das atividades normais da Administração. Portanto, esse deverá ser o critério sobre o qual deve ser considerado o preceito federal. E finalizou: As exceções admitidas são as constantes dos parágrafos do artigo em questão. Quanto a elas não há possibilidade de fixação de normas gerais dada a variedade dos casos que possam seguir. Assim, a esse respeito sugere-se que, qualquer órgão da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista que necessite da contratação de técnicos para o funcionamento de serviço público essencial (inciso II do § 1º), deve representar ao excelentíssimo Senhor Governador que poderá, em seu alto critério, autorizar essa contratação, após a audiência de órgão competente que fixará critérios uniformes para a exata conceituação das funções técnicas a serem exercidas, em relação ao tipo de serviço que repute essencial. 2.4. Foi então constituída Comissão, pelo



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

Governador do Estado, para as finalidades sugeridas no parecer supracitado. Formou-se, assim uma jurisprudência administrativa na interpretação do referido preceito da lei federal, consubstanciada em inúmeros atos aprovados pelo Chefe do Executivo, e que não foi posteriormente contestada. 2.5. Entre as matérias que foram objeto de deliberação, acolhidas pela Administração Superior, elencamos algumas a seguir relacionadas. A - Consulta genérica sobre remanejamento interno de servidores, implicando, inclusive em remoções, transferências, reclassificações, etc. (parecer de 20/11/74, no proc. nº 3.035/74 - OESP, do Dr. Thyrso Borba Vita): "2.1. Em princípio toda e qualquer forma de provimento é momentaneamente vedada. 2.2. Na obstante, casos de transferência, no sentido estatutário, que impliquem em provimento, têm sido admitidos por esta Comissão dadas as peculiaridades com que se apresentam, sobrelevando o fato de ter sido homologada a prova de habilitação antes de vigência do artigo 13. 2.3. Ainda o cumprimento da lei estadual contemplando uma determinada de servidor, e ainda que indiretamente importasse uma reclassificação. Tal o caso da Lei Complementar 102, de 12-8-71, sobre cargos e direção - vi o parecer publicado no "D.O.E." do dia 15 de novembro de 1974, p. 5, da lavra do douto membro desta Comissão, o Dr. Alberto Nicolau. 2.4. Registra-se, também, o parecer sobre o "preenchimento de claros", interessado a generalidade das entidades da Administração indireta, publicado no "D.O." do dia 28-9-74. 3. Descendo ao exame da consulta ora formulada, o da movimentação interna de pessoal visando a preservação das atividades normais da máquina administrativa da empresa interessada, há que se realçar, como foi feito, a condição básica dos empregados da CESP, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. 3.1. Efetivamente condição básica porque tal regime, essencialmente contratualista permite, possibilita que se encare a problemática acenada - movimentação de pessoal - com maior largueza e flexibilidade do que se tratasse do regime estatutário, a que sujeitos os funcionários públicos strictu senso. 3.2. Assim, bem considerada essa condição não titubeamos em responder afirmativamente a indagação formulada pela CESP, a saber: "O que nos parece ser conveniente e mesmo necessário é a definição - este é o fulcro da questão - se é possibilitado à Empresa adotar procedimentos rotineiros em relação ao pessoal lá admitido anteriormente à data de 15 de agosto de 1974, como, por exemplo, efetuar transferências internas, promoções naturais, reclassificações de cargos, etc..." Sempre que, cumpre-nos ressaltar, ditos atos, não impliquem em forma de provimento de cargo. Assim, como indagou-se não a fls. 3, transferências - aqui entendido como mudança de local de trabalho, que necessita também a do demitido, conforme o artigo 469 e §§ da C.L.T. -, substituições e reclassificações internas de pessoal, ainda que com aumentos salariais decorrente ainda do aumento da complexidade das tarefas, bem como a realização de promoções no sentido de acesso vertical, porém só com respeito às previstas antes da Lei nº 6.091-74". B - Quanto ao problema de reposição de pessoal ("D.O.E." 20-9-74, pág. 4): 3. Descendo a hipótese, exatamente por sentir as freqüentes mutações do concerto de serviço público essencial, é que o legislador federal acrescentou, com propriedade, as notas de (a) inadiabilidade quando se cuidar da instalação - inc. I, parágrafo 1º, art. 13 - e de (b) indispensabilidade quando no serviço - inciso II, parágrafo e art. Cits. - as exceções contempladas. Na hipótese a exceção se refere a toda e qualquer nomeação ou contratação necessárias e, na 2ª se relaciona, tão só, a cargo técnico. 3.1. O escopo visado foi o de preservar, tanto quanto possível, através do princípio vedativo contemplado no art. 13, a lisura do próximo pleito eleitoral, como medida complementar e paralela as consagradas, de forma definitiva, na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e alterações, sobre os casos de inelegibilidade e incompatibilidades, cerceada a faculdade do livre provimento dos cargos públicos, a contratação, etc... de serviços, seja na administração direta seja na indireta, no período compreendido entre 17 de agosto a 15 de março vindouro. 3.2. Sobre o alcance das medidas restritivas e das exceções restritivas e das exceções contempladas, permitimo-nos reportar ao bem elaborado parecer do "GT" que precedeu esta comissão, publicado no "D.O." do dia 7-9-74, e adotar as elucidativas conclusões ali alcançadas. Nada há o que acrescentar. 4. Descendo no terreno objetivo, prático entendemos que o deferimento de autorizações caberá em ambas as hipóteses (parágrafo 1º, inc. I e II, cits.) quando se demonstrar, de imediato, de imediato, (a) cuida-se de serviço público essencial;



(b) na 1ª hipótese provar-se que a nomeação ou contratação de qualquer serviço, não necessárias à instalação inadiável de serviços essenciais e (c) na 2ª hipótese que se trata de (c.1) nomeação ou contratação de técnico, (c.2) quando indispensável a serviço público essencial em funcionamento. 4.1. Assim, todo pedido de autorização deverá transportar elementos de convicção que demonstrem sua identificação com os assasinados requisitos legais: (a) instalação inadiável e (b) admissão de técnico indispensável ao atendimento do serviço. 4.2. Quanto à qualificação do técnico, entendemos que haverá que se emprestar um sentido mais amplo aos consagrados, v.g., pelo Decreto Federal nº 35.956, 2-8-54, art. 3º, pelo artigo 443 do R.G.S., respeitantes a conhecimentos específicos de nível superior. Aqui, nestes casos, cogita-se d'uma qualificação para fins de "acumulações remuneradas, daí o sentido altamente restritivo. No caso ora versado, cargo ou função técnica será todo aquele que exige, para o seu exercício, conhecimento especializado, a que ao leigo é defeso por natural inaptidão. O entendimento mais amplo enunciado, sempre será balizado, na espécie pela demonstrada indispensabilidade ao funcionamento do serviço. 4.3. Embora, como se procurou demonstrar a partir da doutrina, não se possa fixar critérios rígidos e uniformes, já que múltiplas situações de maneira a exigir tratamentos específicos diversos, poder-se-á, contudo, formular quesitos a serem informados pelas Autoridades interessadas, na devida oportunidade.

4.4. Assim à guisa de mera exemplificação, já que a Comissão, entendemos, caberá opinar em definitivo, lembraremos alguns quesitos: 1) Qual a nota característica do serviço público em referência, que lhe empresta caráter essencial, este n'um sentido rigorosamente estrito, como define da "mens legis"? 2) Porque é inadiável a instalação do serviço, embora essencial? 3) Trata-se de função técnica? 3.1) Quais as atribuições do cargo? 3.2.) O exercício do cargo demanda conhecimentos profissionais especializados? 3.3. Referido exercício exige prévio aprendizado? 3.4. A investidura no cargo está regulamentada por lei? 3.5. Por que é indispensável ao serviço público essencial em funcionamento? Há riscos de perecimento ou sério comprometimento do serviço? 4.5. Tais quesitos, e outros julgados oportunos, por ofício-circular poderão ser encaminhados às Secretarias de Estado e aos órgãos da administração pública referidos nos preceitos em referência, para prévio conhecimento e, em consequência, para darem cabal instruções quando dos eventuais pedidos de autorização (parecer do Dr. Thyrso Borba Vita). C - Sobre preenchimento de claros (D.O.E. de 58-9-74): "Inicialmente cabe ponderar, sempre bem presente o escopo último objetivado pelo legislador, qual seja o de preservar a lisura do próximo pleito eleitoral que paralelamente haverá que se considerar a indispensável (a) preservação do serviço público ou (b) atender a inadiabilidade de sua instalação. 4.1. Das duas (2) exceções consagradas define claro que a preocupação maior foi a de evitar-se novas nomeações, admissões, contratações, etc... desnecessárias, foi a de impedir o supérfluo aumento de pessoal daí porque a qualificadora adjetivação empregada: (1) inadiabilidade de serviço novo ou indispensabilidade de novos técnicos. 4.2. Destarte, toda vez, como ocorre, no presente caso, que se cuidar de suprir recentes "claros" verificados no interregno legal ou na antevéspera, não divisamos óbices a competentes autorizações governamentais, porquanto entendemos que não houve omissão por parte do legislador. As exceções induzem, as cartas, o endereço certo do princípio vedado consagrado e, corretamente, sua não incidência sobre hipóteses, como a hora marcada. 4.3. De outro lado observe-se que tal entendimento na prática aplicar-se-á quase que exclusivamente dentre as entidades paraestatais onde o vínculo empregatício, sob a CLT ou regime especial próprio (v. arts. 104, CF. 67 e 96 CE-67 e arts. 106, EC nº 1-69 e 95 EC. nº 2-69), sempre se apresenta mais tênue do que no que os vínculos da aplicação do regime estatutário, prevalente no seio da administração direta. 4.4. Ora, se na administração direta aceita-se, como se viu do pronunciamento do mencionado "GT", a "substituição" para os cargos de chefia e direção, na indireta haverá, por igual, que aceitar-se fórmula assemelhada, compatível com a natureza da relação do trabalho. 4.5. Mais acentuada se manifesta a exatidão da assertiva se se considerar, por exemplo, a figura do trabalhador braçal, equiparando a do artigo "P.O.", sob contrato por tempo determinado, com prazo certo ou até a duração de determinada obra, v.g., a construção de determinada etapa da Via dos Imigrantes. 4.5.1. Cuida-se, no tocante a esse pessoal braçal, de população flutuante e



movediça, que dificilmente cria raízes não só em virtude da natureza de suas funções como da variabilidade dos índices ofertados pelo mercado de trabalho em diferentes setores, épocas e regiões. 4.5.2. Daí resulta a necessidade de constantes contratações de elementos novos para preencher os contínuos e sucessivos "claros" abertos. 4.5.3. Aqui, como antes realçados, não se objetiva aumentar o quadro de pessoal se não o de manter, quando impraticável um remanejamento, o número existente para que no período legal probatório, o serviço em curso não sofra, procrastinação ou até mesmo pereça. 4.6. Nesse sentido, emprestando igual dimensão, por diversas ocasiões e em diferentes conjunturas medidas restritas semelhantes foram adotadas no âmbito estadual, tendo-se o cuidado, na oportunidade, dentre outras exceções, de ressaltar as situações pertinentes ao então "POs", especialmente os admitidos para atender a serviços de natureza braçal, de campo e outros trabalhos rurais ou agrícolas, transitórios, admissões destinadas ao preenchimento de "claros" (v. Dec. 26.442, 14-9-56. Dec. 29.620, de 9-9-57, Dec. 32.775, de 16-6-58, 38.100, 21-5-61). 4.7. Com maior eloquência falam os Atos Complementares sob nºs 41, de 22-1-69 e 52, de 2-5-1969, este último expressamente consagrado a seguinte exceção: "a contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão ou dispensa". Inc. V. parágrafo 1º, art. 1º 5. Diante de todo o exposto, procurando dar adequada interpretação à lei no que concerne as hipóteses especiais aventadas longe da simples literalidade do texto julgamos plenamente de conciliável o resguardo da honradez do pleito eleitoral com as necessidades mais prementes do serviço público" (parecer do Dr. Thyrso Borba Vita).

D - Cumprimento da Lei Complementar nº 102, de 12-8-74 (of. SE nº 40-74 - parecer de 1-10-74): "Destarte, estamos diante de uma situação concreta, ou seja com a edição da Lei Complementar nº 102-74, vigendo dessa sua publicação (art. 9) em 13 de agosto de 1974, dependendo a sua efetiva aplicação, tão somente, de uma regulamentação, mister conferido ao CESP, que, por meio de estudos, formulará a devida proposta que será consubstanciada através do Decreto preconizado pelo artigo 2º da Lei em questão. O futuro Decreto deverá ensejar, resultante da proposta a ser apresentada pelo CESP, uma situação diversa da atual, quanto às Diretorias Administrativas, geral ou parcialmente, quer em mudança de nomenclatura, quer em alteração de referências, o que importa em dizer que poderá resultar numa reclassificação e reenquadramento. Entretanto, mesmo considerando esta hipótese, não nos parece que possa existir qualquer óbice de ordem legal em virtude das restrições impostas pela Lei Federal nº 6.091-74, através de seu art. 13, no tocante ao cumprimento da Lei Complementar nº 102-74. Isto porque, em primeiro lugar, a referida Lei é anterior à Lei Federal, conferindo e consagrando aos ocupantes de cargos de direção administrativa, a partir de sua publicação, uma situação de fato e de direito resultante de legítima tomada de posição do executivo, já desde o envio da mensagem nº 78, de 27 de junho de 1974, portanto antes do advento do aludido diploma federal. Em segundo lugar, a Lei Estadual não foi atingida pelas restrições previstas na Lei Federal, no que tange ao seu fiel cumprimento, pois tendo constituído, não iria esta, dentro do escopo e da finalidade que a nortearam pretender ferir um direito emanado legalmente. Mesmo que se considere a superioridade da Lei Federal, queremos crer que outra conclusão não saiba, senão a acima exposta, ao atentarmos para a ressalva contida na mesma Lei, quando preserva o direito à nomeação daqueles submetidos e aprovados em concurso público, desde que homologado antes de sua promulgação. Em outras palavras prescreveu o direito a eles determinante de um ato da Administração. Que não dizer então de ato que constitui direito, advindo de uma lei?" "Verifica-se, assim, no caso em espécie, bem como em casos análogos, ser absolutamente válida a posição da Administração na prática de qualquer atos que, com base em atos anteriores que tenham constituído direitos a outrem, venham apenas complementar e dar forma específica aquelas situações já existentes. Situação deste jaez, parece-nos bastante claro, não foram alcançadas pela Lei Federal nº 6.091-74, no sentido de impedir sem comprometimento ou formalização. A lei referida, naquilo que pretendeu restringir o fez de maneira específica, visando quaisquer forma de procedimento. E ainda assim, admitiu exceções conforme o disposto nos parágrafos do seu art. 13." (parecer do Dr. Alberto Nicolau). E - Designação para o exercício de funções em regime do "pro labore" ("D.O.E" de 13 de fevereiro de 75, pág. 5): "5. Efetivamente,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

considerando as peculiaridades da espécie, bem assinaladas pelo Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa (n. 3, retro) os atos sob exame encontram respaldo na lei federal (art. 13, parágrafo 1º, inciso I), consorte, aliás, já o admitiu a Comissão à sombra de douto parecer do Dr. Thyrso Borba Vita, sufragado pelo Senhor Governador em caso similar (D.O. - 9-1-75, pág. 6 - GG - 1.495-72). Ressalta-se, nesta oportunidade, o caráter de transitoriedade de que se revestem reais atos, que repousam na confiança na autoridade que designa. Tal circunstância é de assinalada relevância para o perfeito exame dos casos concretos em face do disposto no diploma vedatório, cujo alcance, após ultrapassadas as eleições de 15 de novembro último, é o de impedir a constituição de situações insustentáveis de alteração pelas novas administrações (cf. a respeito nosso parecer, aprovado pela douta Comissão, e acolhido pelo Senhor Governador, in DO 30-11-74, pág. 7-8 - Proc. GG - nº 2.329-74). Acrescenta-se, mais, que as designações em causa são equivalente as nomeações para os cargos em comissão, admitidas pela lei federal (art. 13, caput.). O que as diferencia é o fato (de nenhuma expressão para os fins objetivados pela Lei 6.091/74) de se destinarem, as primeiras ao exercício de funções criadas em decreto e, as últimas, no desempenho de funções atribuídas a cargos criados em lei. De qualquer modo, o certo é que não quis o legislador federal impedir o normal desenvolvimento de atitude dos serviços públicos privando-os de suas chefias e direções (cf. parecer o GT da Secretaria da Justiça que antecedeu esta Comissão, in DO 6-9-74, PÁG. 5), (parecer do Dr. Milton Nogueira Brando). 3. A Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, assim define a transposição: "Art. 22 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aplicações e formação profissional, mediante:

I - a passagem de um funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso; II - a passagem do servidor de uma para outra função-atividade de natureza permanente, porém de conteúdo ocupacional diverso. 3.1. A seu turno, o artigo 18, do mesmo diploma, elenca, entre as formas de provimento de cargos públicos, a transposição; e o artigo 19 a incluir entre as formas de preenchimento de funções-atividades. 3.2. O artigo 23 determina que a transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habitação, condições e requisitos do cargo a ser provido ou da função-atividade a ser preenchida, na forma prevista em regulamento. E esclarece o artigo 24, que antes da abertura de concurso público ou de processo seletivo para provimentos de cargos ou preenchimento de funções-atividades, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição. 3.3. E, pelo artigo 27, ficou estabelecido que os cargos e funções-atividades de direção, chefia e encarregatura, pertencentes à Tabela II dos respectivos subquadros (constituídas de cargos que comportam substituição) serão providos ou preenchidos mediante transposição. 3.4. A readaptação foi incluída no instituto da transposição. 3.5. O Decreto nº 11.743, de 16-6-78, artigo 2º, dispõe: "A realização de concurso público, de processos seletivos para admissão de servidores, e de processos seletivos especiais para transposição ou acesso, na Administração Centralizada e Autárquica, deverá ser autorizada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Administração, ressalvados os casos de competência legal específica." 3.6. A Instituição SENA nº 478 ("DOE" de 14-6-78) regulamentou os processos seletivos especiais para fins de transposição. 4. Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular. O provimento pode ser originário ou inicial, e derivado. Provimento inicial é o que se faz através de nomeação, que pressupõe a inexistência de vinculação entre a situação funcional anterior do nomeado e o preenchimento do cargo. Assim, todo é o provimento inicial a nomeação de pessoa estranha aos quadros do serviço público quanto ao de outra que já exercia função pública como ocupante de cargo não vinculado àquele para qual foi nomeada. Já o provimento derivado, que se fez por transferência, promoção, acesso, reintegração, readmissão, aproveitamento ou reversão, é sempre uma alteração na situação funcional do provido, (f. Hely Lopes Meireles, "Direito Administrativo Brasileiro, 5ª edição, pág. 385/386). 5. A Lei Federal nº 6.534-78, artigo 12, como vimos, veda, considerando nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear,



contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a qualquer outras formas de provimento no período chamado eleitoral (compreendendo entre os noventa dias anteriores, de 15 de novembro e o término do mandato do Governador do Estado). 6. Verifica-se, pois, que a vedação abrange todas as formas de provimento, tanto a inicial quanto as derivadas. 6.1. Sendo assim, a transposição, genericamente considerada como forma de provimento de cargo ou de provimento de função-atividade, inclui-se entre as proibições da lei federal (nota-se que a transposição introduzida pela lei paulista difere da executada pelo Governo Federal, que consiste em mera reclassificação do cargo). Nos termos da Lei Complementar nº 180-78, a transposição depende de iniciativa dos funcionários e servidores que se inscrevem para o processo seletivo, de acordo com suas habilitações individuais e sem atenção aos cargos ou funções-atividades de que são titulares. Equipara-se, desse modo, ao provimento por nomeação, somente deferido quanto ao critério seletivo, que é interno, isto é, não se faz através de competição pública aberta a qualquer cidadão. Isto posto, se nem mesmo os concursos públicos, abertos a qualquer cidadão, realizados no período da proibição, podem gerar provimento no lapso de tempo referido pela Lei Federal nº 6.534-78 - art. 12, as provas seletivas internas não podem permitir resultados semelhantes. 6.2. Assinala-se, entretanto, dentro da linha de entendimento seguida pela jurisprudência administrativa citada e nos termos das exceções possibilitadas pelas leis federais (quer a vigente, quer a interior) que, em seu trabalho de transposição relativa a cargo ou função-atividade visando a prestação de serviços públicos essenciais ou referindo-se a atribuições técnicas indispensáveis ao funcionamento do serviço público essencial, o tratamento pode ser diverso. Realmente, demonstradas e comprovadas, em cada hipótese, as necessidades (quanto ao recrutamento e seus fundamentos), é possível a sua execução após a expressa autorização governamental. Isto é, cumpre observar o que prescreve o dispositivo federal sobre o procedimento a ser seguido quanto do surgimento dos casos específicos que se enquadram nas exceções admitidas: a) as necessidades de recrutamento de pessoal deverão ser cumpridamente demonstradas para sustentação dos atos autorizadores excepcionais, mas ainda, para comprovação da lisura dos fundamentos de sua expedição; b) os interessados na execução das transposições deverão obter prévia e expressamente, a autorização governamental em cada hipótese; c) cada ato "com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial" (art. 12, § 2º); d) após a publicação será admitida a realização da transposição (cf. parecer A.J.G. nº 1.069-78 - GG nº 1.685-78). 6.3. De outra parte, cumpre assinalar que a transposição passou a ser adotada (com a edição da Lei Complementar nº 180-78) para o provimento ou preenchimento de cargos e funções-atividades, chefia e encarregatura. Tais cargos e funções-atividades deveriam ser providos por acaso, esclarecendo a exposição de motivos da Lei Complementar nº 180-78 a causa da alteração: "Na prática, contudo verifica-se que a regulamentação do acesso freqüentemente coloca problemas de difícil solução, posto que nem sempre é fácil determinar-se quais são os cargos dentre os quais devem ser recrutados os elementos para o exercício de cargos e chefia. A transformação, como instituto mais flexível, possibilita que a seleção seja efetuada entre aqueles que, tendo se candidatado a ela, reúnam as condições necessária para o exercício do novo cargo (artigo 27). O acesso ficará assim, reservado para os casos de carreiras estruturadas, definidas no projeto como Séries de Classes, como Pesquisador Científico, Docentes, Médico Sanitarista, Delegado de Polícia e outras nas quais existe um encantamento natural dos níveis de conhecimento, de atribuições e de responsabilidades exigidas de uma classe para a seguinte. O Grupo de trabalho, constituído pelo Secretário da Justiça, já mencionado anteriormente, cujo parecer aprovado foi publicado no "D.O.E.", de 7-9-4974, assinou: Quanto as promoções, não constituindo elas, em face do sistema vigente do Estado, espécie de provimento de cargo, poderão se normalmente processadas e efetivas. Excetuam-se, naturalmente, aqueles casos em que são previstas, em leis especiais, como forma de provimento de cargos, (o grifo é nosso). Desse modo, também entendemos que a transposição para os cargos e funções assinalados, encontra-se entre os atos vedados no período em questão. 7. Cumpre, agora, indagar: se a transposição está incluída entre as proibições da lei federal, estariam também vedados os atos pertinentes ao processo



seletivo, sem contudo, importar no provimento dos cargos ou no preenchimento das funções-atividades? 7.1. O processo seletivo (ou mesmo o concurso público) não faz parte do ato de provimento do cargo (nomeação). Regulamento, como ensina Hely Lopes Meireles (ob. Cit., pág. 401), a nomeação é o ato de investidura do funcionário no cargo, o qual se completa com a posse e o exercício. 7.2. O concurso público (obrigatório para a primeira investida em cargo público, isto é, para o ingresso em cargo isolado ou no cargo inicial da carreira) é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos interessados que atendam os requisitos da lei. Os concursos não tem norma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de regulamentação. Os concursos são atos administrativos realizados pelo Executivo. "De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial dos resultados dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão do direito individual pode ser excluída da apresentação de Poder Judiciário, (Constituição da República, art. 153, § 4º), (cf. H. L. Meireles, ob. Cit. pág. 399. Ressalta-se, outrossim, o que acentuou o mesmo Autor, obra citada, pág. 400: A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público. Os candidatos, mesmo que insertos, não adquirem direito a realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração, esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após a sua realização. É assim é, porque os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas. Ainda mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo disputado. Vendo o concurso, o primeiro colocado adquire direito à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento fica à inteira disposição do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato, que não o vencedor do concurso, pois nesse caso haverá pretensão do seu direito. Após o concurso, segue o provimento do cargo, através da nomeação do candidato aprovado. (o grifo nosso) 7.3. O que se disse sobre concurso público amplia-se, no que for pertinente, no processo seletivo. Assim sendo verifica-se que o provimento de cargo e o provimento da função são atos independentes ao selecionamento dos candidatos.

7.4. Pode-se concluir que os atos pertinentes ao processo seletivo, sem, contudo, importar no provimento dos cargos ou no preenchimento das funções-atividades, não estão vedados pela Lei Federal. 8. Em vista do exposto, assinalamos: a) a interpretação do texto federal proibitório, constante da jurisprudência administrativa referente ao artigo 13 da Lei Federal nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, poderá guiar a Administração do artigo 12, da Lei Federal nº 6.534, de 26 de maio de 1978; b) dada a competência específica (item "3, 5", supra) cabe à Secretaria da Administração o exame prévio dos casos de espécie. Resumo 9. Com base nas decisões administrativas transcritas e demais fundamentos expostos, podemos concluir que, no período determinado pela Lei nº 6.534/78: A - Estão vedadas as nomeações e quaisquer outras formas de provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades, incluindo-se: a) acesso; b) reversão; c) transposição (item "6.1"); d) readmissão; e) aproveitamento. B - Executam-se: a) remanejamento interno de servidores (item "2.5 - A"); b) reposição de pessoal (item "2.5 - B"); c) preenchimento de claros (item "2.5 - C"); d) atos que importem em cumprimento de lei (item "2.5 - D"); e) designação para o exercício de funções em regime de "pro labore" (item "2.5 - E"); f) provimento de cargos em comissão (art. 12, III, Lei nº 6.354/78); g) designação para integrar órgão de deliberação coletiva (item "2.3"); h) substituições decorrentes da lei ou da fixação em quadro aprovado pela autoridade comumente (item "2.3"); i) transposição relativa a cargo ou função-atividade visando à prestação de serviços públicos essenciais ou referindo-se a atribuições técnicas indispensáveis ao funcionamento do serviço especial (item "6.2"); j)



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

os atos pertinentes ao procedimento de concurso público ou processo seletivo visando a transposição, sem, contudo, importar em provimento de cargo ou preenchimento de função-atividade (item "7.4"). 10. Finalmente, cumpre ressaltar que, para as exceções assinaladas é indispensável a demonstração e a comprovação das necessidades e a expressa autorização governamental, em cada hipótese (item 6.2"). 11. É o que nos parece s.m.j. Assessoria Jurídica do Governo, 17 de agosto de 1978. Maria Nilza Bianchini Monte-Raso, Assistente Jurídica Procuradora do Estado 1. De pleno acordo com o bem elaborado parecer supra, da lavra da douta colega, Dra. Maria Nilza Bianchi Monte-Raso, onde foram abordados vários casos relacionados com a Lei Federal nº 6.534-78, art. 12, salientada a jurisprudência administrativa em outra oportunidade. 2. Cabe ressaltar as conclusões, n'um "Resumo" mui esclarecedor constantes em os itens 09 e 10.

S.M.J.

Assessoria Jurídica do Governo, 18 de agosto de 1978.

Thyrso Borba Vita.

Assistente Jurídico-Chefe

Processo: 992-023-78.

Parecer: 1.253-78.

Interessado: Gabinete do Secretário do Governo.

Assunto: Provento, Restrições, estabelecidas pelo art. 12 da lei federal nº 6.534-78. Amplitude.

1. A matéria em debate visa esclarecer se durante o prazo estabelecido pelo art. 12 da lei federal nº 6.534, de 26 de maio de 1978, o Executivo pode elaborar ou submeter a apreciação da Assessoria Legislativa do Estado, projeto de lei que, repetidas as linhas traçadas pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, venha suprir algumas comissões constatadas na aplicação desse diploma, no que tange as transformações de cargo, previstas nas suas Disposições Transitórias. 2. O questionado preceito legal é do seguinte teor: Art. 12 - São vedados e considerados nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data de 15 de novembro, e o término do mandato do Governador do Estado. Importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias públicas e sociedade de economia mista dos Estados e Municípios. § 1º - Executam-se do disposto neste artigo: I - nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial; III - nomeação para cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas; IV - nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto do ano corrente. Parágrafo 2º - O ato com a devida fundamentação será publicado no seguinte órgão oficial.

3. Essa norma, constante entendimento uniforme, visou (a) impedir a prática de atos de empreguismo, que possam perturbar a lisura do pleito eleitoral e (b) impedir a realização dos chamados "testamentos" dos governos em término de mandato (vejam-se, a respeito, as considerações de Clenício da Silva Duarte, parecer publicado no D.O.U. de 10-10-74. 4. A luz desse entendimento, é forçoso admitir - com a ilustrada Comissão formada, no âmbito estadual, para apreciar regra da mesma natureza, constante do artigo 13, da Lei Federal nº 6.091, de 15 de agosto de 1975 (in D.O.E., de 7-9-74) - que a aplicação das restrições em apreço deve ser conduzida de molde a não gerar um impedimento às atividades normais e ordinárias da Administração. 5. Outrossim - e aqui trazemos à colocação, mais uma vez, a opinião de Clenício da Silva Duarte, já atrás referida - a norma legal não visa impedir os atos genéricos, em tese, sem levar em conta as pessoas alienadas; mas apenas aqueles praticados em exercício de pessoas determinadas. 6. Ora, no caso em apreço, os atos objetos de exame constituem medida ordinária de administração, visando - como se esclareceu - suprir omissões da norma legal anterior, dentro dos mesmos princípios já por esta fixados. Têm, assim antes e acima de tudo, o objeto de corrigir injustiças praticadas



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

na elaboração daquele primeiro diploma e de igualar o tratamento dispensado a servidores que se encontram em situações assemelhadas. De outra parte, os atos em questão - como é da própria natureza da norma jurídica - terão caráter genérico, abrangendo, no seu campo de ampliação, indiscriminadamente, todos os servidores que se encontrem na situação teórica prevista. Finalmente, não se pode deixar de ressaltar que o aperfeiçoamento dos atos "sub examine" - ou seja, sua transformação em lei - exigirá, como é evidente, a colaboração do Poder Legislativo - o que, por si só, afasta qualquer possibilidade de lhes emprestar um caráter. 8. Dessa forma, com lucro nos pressupostos anteriormente fixados, entendemos que a prática dos atos ora em questão não encontra nenhum obstáculo no art. 12 da lei federal nº 6.534-78 - não incorrendo, caso venham ser concretizados, a eiva de nulidade com nada pelo mencionado dispositivo. 9. De outra parte, entendemos também que, uma vez convertida em lei a propositura aqui cogitada, a transformação de cargos será uma decorrência natural e automática de seus próprios termos - de tal forma que todos os atos bub-quentes (apostilas, etc) serão meramente declaratórios. Assim tais atos igualmente, não incidem na proibição legal - não havendo, a nosso ver, obstáculo à sua concretização. É o parecer, "sub censura".

Assessoria Jurídica do Governo, 18 de agosto de 1978.

Fábio Alves Rosa, Assistente Jurídico Procurador do Estado

De pleno acordo com o parecer supra, no qual foi dado correto enfoque à matéria concluindo-se que as restrições estabelecidas na lei federal nº 6.531-78, vigorantes pelo prazo ali fixado, não afetam a competência do Executivo estadual, de elaborar e submeter ao Legislativo projeto de lei visando a suprir eventuais omissões da LC nº 189-78.

A.J.G., 18 de agosto de 1978

Thyrso Borba Vita

Assistente Jurídico-Chefe.

[Clique aqui para ver a retificação](#)

DOE, Seção I, 05/09/1978, p. 5-8

Retificação: DOE, Seção I, 06/09/1978, p. 4



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-09-1978

No processo GG - 2023/78, sobre restrições estabelecidas pelo art. 12 da Lei Federal nº 6534/78;... Pareceres da A.J.G.

Onde se lê: Processo 992.023/78, Parecer 1.207/78

Leia-se: Processo 992.023/78, Parecer 1.207/78 2.2. Posteriormente, Comissão,... b) a equivalência dessas designações

Onde se lê: pela lei federal diferença entre elas... da lei vedatória);

Leia-se: pela lei federal (a diferença entre elas... da lei vedatória);

Onde se lê: Processo 992.023/78 Parecer 1.210/78

Leia-se: Processo GG - 2023/78 Parecer 1.210/78 2.5....

Onde se lê: A- Consulta genérica, reclassificações, etc (parecer de 29-11-74... "2/1... Onde se lê: 2.3 Ainda o cumprimento. Importasse uma reclassificação...

Leia-se: 2.3 Ainda o cumprimento... importasse n'uma reclassificação... 7.2 o Concurso público (obrigatória para a onde se lê: primeira investida em cargo público.... leia-se: investidura em cargo público,.... onde se lê: Processo 992.023/78 Parecer 1.253/78 Leia-se: Processo GG - 2023/78 Parecer 1.252/78

DOE, Seção I, 06/09/1978, p. 4



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 20-09-1978

Assunto: homologação pelo Poder Executivo, de ato do Judiciário que designa escrevente do Quadro da Justiça.

No processo GG 2.799-77 com aps. SJ. 148.011-76: SJ. 119.511-73, sobre homologação, pelo Poder Executivo, de ato do Judiciário, que designa escrevente no Quadro da Justiça, para responder pelo expediente de Cartório Oficializado, até o provimento definitivo: À vista dos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado e da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça, aprovados pelo Senhor Titular daquela Pasta, bem assim dos pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa, e, notadamente, das considerações tecidas no parecer 1.062-78, da Assessoria Jurídica do Governo, este acolhido pelo Secretário do Governo, fica assentada, em caráter normativo a indispensabilidade da homologação, pelo Poder Executivo, dos atos administrativos de que se trata.

DOE, Seção I, 21/09/1978, p. 6



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 05-10-1978

Assunto: Acumulação de cargos

No processo GG - 1.698-77 c/ aps. SJ. - 158.142-77 - sena - 229-69-CAP - SS. 10.709, em que é interessado Abraão Rotberg, sobre acumulação de cargos: "Em face dos estudos processados nos presentes autos, pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, pela Procuradoria Geral do Estado e pela Assessoria Jurídica do Governo, retifico o: Despacho Normativo exarado no processo GG - 4.811-56, de interesse de Luiz de Mello Rodrigues, ficando portanto, reafirmada a impossibilidade de tríplice acumulação, sob qualquer forma ou modalidade. Publiquem-se os pareceres da A.J.G., nos quais estão convenientemente sintetizados os pronunciamentos embasadores desta decisão. Pareceres da A.J.G. Processo GG - 1689-77 c/ ap. SENA - 229-69 + SS = 10.709-76. Parecer 1430-77. Interessado - Abraão Rotberg. Assunto - Acumulação de cargos. Tríplice acumulado. Orientação administrativa fixada por despacho governamental. Proposta de revisão da diretriz firmada no GG - 4811-56 - Luiz de Melo Rodrigues. Manutenção da diretriz vigente.

1. Ao cabo de estudos de profundidade, que culminaram no erudito parecer AJG - 935-72, deste órgão jurídico, exarado no processo GG - 4811-56, em nome de Luiz Mello Rodrigues, trabalho esse estranho, por xerocópia, a fls. 6-20, exarou, o então Senhor Governador do Estado, o competente despacho, tudo o que levado a publicação no Diário Oficial de 14 de junho de 1972 (pág. 13-14).
2. Estabeleceu-se, então, em caráter normativo, a proibição de acumulação de mais de duas situações funcionais, mesmo que derivada de aposentadoria (item 9 do focalizado parecer).
3. Não obstante, como se pode verificar do compulso dos apensos, o interessado permaneceu em situação de tríplice acumulação, até que, a final, em outubro do ano de 1976, como se vê do petitório de fls. 2 do protocolado SS - 10709-76, solicitou ele a rescisão de contrato de trabalho que havia firmado, recentemente, com a Pasta de que se trata, porquanto, ainda uma vez, a CPAC considerou ilegal a situação.
4. Inobstante, a Secretaria da Saúde, malgrado a existência de despacho governamental normativo e os repetidos pronunciamentos da Comissão de Acumulações, manteve o assunto em aberto, ouvindo-se a douta Consultoria Jurídica da Pasta.
5. Referido órgão jurídico, em o parecer CJ - 933-76 (FLS. 17-20 do apenso citado), sem entocar o despacho governamental normativo, sempre focalizado e tecendo considerações que não vêm ao caso, sob o aspecto jurídico-legal do problema, instou a Comissão de Acumulações a rever o seu ponto de vista, no sentido de permitir a manutenção do contrato impugnado.
6. Naquele E. Colegiado, o Dr. Relator, em sua manifestação de fls. 47 do apenso CAP - 229-69 colocou a questão em termos simples e objetivos, na seguinte conformidade: "Mantendo meu voto aprovado por esta Comissão no dia 20 de outubro de 1976 e que tomou o nº 1242; voto esse publicado no dia 22 de outubro, de 1976 e que esta de conformidade com despacho normativo governamental. Observando que o voto assenta-se sobretudo no caráter tríplice da acumulação e que o parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde (fls. 42) tergiversa nesse fundamento. S. Paulo, 23 de março de 1977 Durval C. Carneiro".
7. Ainda no âmbito da Comissão, exarou, o ilustre Membro Dr. J. B. Santana, o voto (nº 895-77), adiante transcrito, para melhor instrução: "O interessado é aposentado no cargo de Diretor do extinto Departamento de Profilaxia de Lepra e no de Professor-Assistente de Clínica Dermatológica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Afora estas duas aposentadorias, está contratado, por dois anos, para colaborar nos periódicos bibliográficos da área de hansenologia, junto ao Instituto de Saúde - Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados. Tais acumulações foram consideradas ilegais por esta Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, consoante voto nº 1.242, aprovado na reunião de 20-10-76. Inconformado, o Senhor Secretário da Saúde solicita o reexame daquela decisão. Fê-lo com fundamento em substancioso parecer de sua Assessoria Jurídica e nas suas próprias considerações. Nestas, Sua Excelência ressalta que constitui privilégio para a Administração Pública "poder contar com a colaboração do Prof. Abraão Rotberg, cujos méritos de cientistas dispensam considerações e tem feito as administrações da Pasta, sucessivamente e sem interrupções, buscarem soluções legal que



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

não representem prejuízo ao serviço, de sorte a possibilitar a sua permanência no serviço com um de seus mais ilustres e indispensáveis auxiliares". Também entendo, com base no parágrafo 4º do artigo 99, da Constituição Federal, que a "proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto a contrato para prestação de serviços técnicos especializados", como é o caso do interessado. Não fosse para levantar a proibição, no caso do aposentado contratado simplesmente para serviços técnicos ou especializados, este parágrafo não se justificaria. Bastaria que a lei estendesse ao aposentado, os princípios gerais da acumulação. De outra parte, referido parágrafo não exige, dos que são contratados nos seus termos, tenham unicamente uma aposentadoria. E, onde a lei não se extingue, é regra velha, não cabe ao intérprete distinguir. Parece evidente que o legislador, ao vedar a acumulação de cargos, antes de se preocupar com o acúmulo de proventos em mãos de uma só pessoa, pretendeu evitar que o funcionário, sobrecarregado, sacrificasse a qualidade do serviço prestado. Tanto é assim que sua preocupação principal, ao regular a matéria. Fixou-se na compatibilidade de horários dos cargos acumulados. Ora, para o aposentado, o problema de horário inexistente. Ao reverso, pode ele se dedicar inteiramente ao objeto do novo contrato. E ao Estado, enquanto empregador, é preterível, muita vez, pagar o trabalho de que necessita ao técnico ou especialista que já conhece, a fazê-lo a um terceiro, cuja capacidade ainda não avaliou. Inobstante estas considerações, além de outras que poderiam ser trazidas a favor do interessado, a acumulação pretendida é inviável, em face de parecer do Serviço de Assistência Jurídica do Palácio, adotado pelo Sr. Governador do Estado, constante respeitável despacho normativo publicado no Diário Oficial, de 14 de junho de 1972. Posta nestes termos, a acumulação é ilegal e o pedido de reconsideração improcedente. 8. Esse o entendimento firmado, em conclusão, pela Comissão de Acumulações. 9. Alçado o processo ao Senhor Secretário da Administração, Sua Excelência, por dia da minuciosa representação de fls. 2/4, após historiar o caso e focar a posição, sobre o mesmo, sustentada pela Secretaria da Saúde, externa algumas ponderações objetivando a revisão do assunto, para eventual reformulação do despacho governamental normativo sempre aludido. 10. Opinamos. 10.1. Data máxima vênua, entendemos que a orientação administrativa fixada deva ser mantida, integralmente. 10.2. Na verdade, não se opôs ao atentado, até o presente, qualquer argumento de ordem jurídico-geral, doutrinária ou jurisprudencial, que pudesse ser considerado substancial. 10.3. Tudo, aliás, tem girado em torno de considerações de ordem pessoal, relacionadas com os indiscutíveis e reconhecidos méritos do ilustre interessado, cujos serviços seria de grande interesse para a Administração conservar. Ocorre que as normas legais disciplinadoras de acumulação de cargos, sendo da ordem pública, disciplinam a vida da Administração, sob tal particular, não comprometendo excepcionamentos, em função deste ou daquele cidadão, por precioso que seja o seu trabalho. 11. Nessas condições, seríamos pela manutenção do r. despacho governamental reformulado, em toda sua integridade. 12. Sem embargo porém, dada a relevância, pensamos, também, seja conveniente a ouvida a respeito, da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, através da Secretaria da Justiça. 13. Com efeito, não localizamos nos autos e nem mesmo no corpo do erudito parecer da lavra do ilustre colega Dr. Moraes Sales, algum dado que nos permita concluir haja ou não sido ouvido o importante órgão jurídico em tela, providência que nos parece indispensável, antes de que os autos subam à consideração e decisão final do Senhor Governador. 14. Como subsídio informativo derradeiro, permitimo-nos recordar que a acumulação triplíce, em atividade, inclusive, em arestos do E. Supremo Tribunal Federal, relativamente recentes, podendo ser indicados, a título de exemplo, os proferidos no Recurso Extraordinário nº 75.929-MG (RTJ 68-195) e no Recurso Extraordinário nº 74.744-PB, José Clementino de Oliveira Jr. (RTJ 71-739). 14.1. Quanto à hipótese específica versada nos autos - triplíce acumulado, compreendendo proventos de 2 cargos e um salário - nada encontramos na jurisprudência do STF, mais recente. Em conclusão à luz do conteúdo dos atos e do que mais ficou exposto, aconselhável se nos afigura enriquecer o processo com manifestação dos órgãos jurídicos a que aludimos. 15. Em conclusão, à luz do conteúdo dos autos e do que mais ficou exposto, aconselhável se nos afigura enriquecer o processo com manifestação dos órgãos jurídicos a que aludimos. É o parecer s.m.j.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

Assessoria Jurídica do Governo, 17 de outubro de 1977.

Benito Juarez Joele

Assistente Jurídico Procurador do Estado

De acordo com a sugerida audiência da douta PA, da PGE (itens 12/13).

A.J.G., 18-10-77

Thyrso Borba Vita

Assistente Jurídico-Chefe

Processo GG - 1+698/77 - c/ aps. SJ - 158.142/77 - SENA229-69 - CAP - SS - 10.709/76. Parecer 1.477/78. Interessado - Abrahão Rotberg. Assunto - Acumulação de Cargos - Tríplice Acumulação. Orientação administrativa fixada por despacho governamental. Proposta de revisão da diretriz firmada no GG - 4.811/56 - Luiz DE Mello Rodrigues. Manutenção da diretriz vigente. 1. Para efeito de relatório, reportando-nos a nosso anterior parecer (A.J.G. - 1.430/77 - fls. 21/26), em que, após exaustiva, análise, retrospectiva da matéria, concluímos pela integral mantença da diretriz administrativa cristalizada no despacho governamental normativo, exarado no GG - 4.4.811/56, em nome de Luiz Mello Rodrigues - (itens 10/11). 2. No obstante, pelas razões então expostas propusemos a audiência da douta Procuradoria Geral do Estado, em específico, de sua ilustrada Procuradoria Administrativa. 3. Ali, por primeiro, foi a espécie examinada, por via do judicioso parecer da ilustre colega Dra. Wilma Abreu Manzini (parecer nº PA - 3 nº 39/78 - fls. 35/41), cuja conclusão se apresenta na seguinte conformidade: 11. Em face do exposto, e acompanhando o pronunciamento da douta Assessoria Jurídica do Governo, opinamos, opinamos pela mutação da orientação normativa fixada pelo Governador do Estado, publ. D.O. de 14/06/72. 3.1 - Tendo o Senhor Procurador Sub-Chefe I, subst., divergido desse entendimento, consoante não menos bem lançada manifestação de fls. 42/46, e expedido outro ponto de vista, subiram os autos a despacho do preclaro Senhor Procurador Sub-Chefe, Nível II, da PA - 3, Prof. Anacleto de Oliveira Faria, que, com o brilho peculiar a seus pronunciamentos, posicionou-se na seguinte conformidade: 1. Manifestou-me concorde com o parecer retro, dissentido, assim, "data vênua", do pronunciamento supra d. Subprocurador, I, substituto. 2. Em verdade, a palavra definitiva sobre o tema em pauta foi dada, segundo entendo, pelo d. integrante da AJG, dr. José Carlos Moraes Sales, no parecer nº 935/72, daquele órgão (fls. 6 a 20 do apenso GG - 1.908/77) e ao qual há a acrescentar, não se justificado, por conseguinte, a sugestão tendente à modificação da diretriz firmada em despacho normativo do Chefe do Poder Executivo, embasada naquela peça. Nesse particular, faço minhas as palavras do Assistente Jurídico dr. Bento Juarez Joele, constante do parecer nº 1.430/77 - AJG (fls. 21 e seguintes do apenso GG - 1.698/77): "Entendemos que a orientação administrativa fixada deva ser mantida integralmente. Em verdade, não se opôs ao assento, até o presente, qualquer argumento de ordem jurídico-legal, doutrinária ou jurisprudencial, que pudesse ser considerada substancial. Tudo, aliás, tem girado em torno de considerações de ordem pessoal, relacionadas com os indiscutíveis méritos do ilustre interessado." 3. A manifestação supra do ilustre procurador dr. João Adelino de Almeida Prado Neto, apresentada com a maestria habitual, não me parece procedente. Em verdade, como pretendo demonstrar nessas linhas, o preclaro subscritor da cota em análise apresenta sob novo enfoque tese antiga, dominante no selo da Administração à época da vigência da Constituição de 1946, (embora sob críticas de preclaro mestre do direito constitucional), porém totalmente ultrapassada desde a Carta de 1967. Com efeito, o citado pronunciamento tem por fulcro destinação, no atinente ao problema das acumulações remuneradas, entre a situação dos servidores em atividades e os inativos. Ora tal distinção prevalecerá tal como assinalou acima, quando da vigência da Constituição de 1946, em que, sob alegação de que o aposentado, sendo mero pensionista do Estado, não estava sujeito as restrições decorrente da proibição de acumular cargos. Reflexo da diretriz então dominante encontra-se consubstanciada no "RGS" (decreto 42.850-65, art. 448). 4. A Constituição de 1967 veio, em caráter definitivo, impossibilitar a defesa da posição supramencionada. Em primeiro lugar, caracterizou a proibição de acumular não



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

propriamente cargos ou funções, porém toda e qualquer percepção pecuniária originária não só dos cofres públicos como, indo além, de autarquias ou sociedade paraestatais. Além disso, referiu-se expressamente aos aposentados como incursos na proibição admitindo, no que lhes concerne, apenas, as exceções ali estatuídas. 5. Impõe-se considerar, pois, que a regra geral é a da proibição de acumular vencimentos, salários, proventos (em suma, vantagens pecuniárias, qualquer o nome que se lhes de), consideradas, unicamente, as exceções previstas no texto constitucional. Tal proibição é genérica e atinge toda e qualquer pessoa, funcionário público, "strictu senso"; servidor público, em sentido lato; ou, ainda, o aposentado. Como decorrência dessa regra, tem-se a inexorável conclusão de que, na ordem constitucional brasileira, só é possível a acumulação, vale dizer, a percepção, de duas situações remuneradas, a qualquer título e atendidas as demais regras fixadas no tocante ao problema. Nesse sentido, o inativo não goza de uma situação especial, distinta dos demais, não gerando a aposentadoria essa pretensa exceção, aliás, sem nenhum sentido lógico. Apenas no caso do § 4º do art. 99, a Constituição tornou possível a acumulação de duas situações, nas hipóteses previstas no citado parágrafo, independentemente das demais restrições no caput do dispositivo estatuídas. Assim, v.g., aquele que se aposentou em cargo de natureza científica poderá ser contratado para serviços técnicos da mesma ou de qualquer outra especialidade, sem cogitar, outrossim, da correlação de matérias. É o caso, p.e., de procurados que após a inatividade é contratado para ministrar aulas de teatro na Escola de Comunicações Culturais da USP, situação impossível antes da aposentadoria ou de técnico de administração aposentado e contratado para atuar junto à A.T.L. 6. Em síntese: não me parece correta a conclusão da legalidade da acumulação de mais de duas situações remuneradas. Interpretação oposta a inequívoca proibição constitucional e poderá conduzir a Administração à posição pretérita relativa ao problema, em que havia a emulação da aposentadoria, logo em seguida, o ex-servidor se reinvestir em novo em novo cargo ou função públicas, possibilitando pelo menos, quatro situações remuneradas pelos cofres públicos de administração direta e indireta. 7. Tenham-se a propósito do tema em análise, a luta multissecular tentada pela Administração no sentido de restringir acumulações inumeráveis. Peço vênias, sobre o assunto, para transcrever tópico, de minha autoria, do verbete sobre acumulação de cargos, da recente e festejada "Enciclopédia Saraiva de Direito". "Breve histórico ilustrará a importância do problema e as lutas que, de há séculos, vem a Administração opondo contra os exageros no sentido da acumulação de cargos ou funções públicas. Já no século XVII, inúmeros foram os atos concernentes à limitações das acumulações. Três proibições, todavia, ao que tudo faz crer, foram inúteis, haja visto, p.e., as cadentes palavras do Padre Antonio Vieira, pronunciadas no da Terceira Domingo da Quaresma: Há sujeitos, na nossa Corte que tem lugar em três e quatro tribunais: que têm quatro, que têm seis, que têm oito, que têm dez ofícios. Este Ministério universal não pergunto como vive, nem quando vive. Quando Deus deu forma ao governo do mundo, pôs no céu aqueles dois grandes planetas, O Sol e a Lua e deu a cada um deles a presidência: ao Sol, a presidência do dia e a Lua, a presidência da noite. Porque ninguém pode fazer bem dois ofícios ainda que seja o mesmo Sol". O índice de acumulações cresceu assustadoramente após a vinda da família real ao Brasil. Para coibir os abusos, D. Pedro I, ainda regente editou dois Decretos, os quais reiterando e retificando normas anteriores, estabeleceram regras restritivas no tocante exercício simultâneo de empregos públicos. A Constituição de 1891 inscreveu em seu bojo a secular proibição... Entretanto, esses dispositivos restaram letra morta, pois, o Congresso, desde logo editou normas em sentido oposto à categórica determinação constitucional..." 8. Em síntese: a diretriz vigente sobre o problema é a única que se afina a regra constitucional. Não se justifica, pois, seja a mesma revista, pois se tal acontecesse, além da ofensa a ordem jurídica em vigor estabelecer-se-ia lamentável retrocesso no tocante a problema de real magnitude, com a volta das aposentadorias precoces para que o inativo pudesse, de imediato, receber outras vantagens dos cofres públicos. São Paulo 20 de fevereiro de 1978. Anacleto de Oliveira Faria Procurador Sub-Chefe, Nível II. 3.2. - A diretriz sufragada, a final pelo Senhor Procurador Chefe da P.A. e pela Senhora Procuradora Geral do Estado, reflete-se nos despachos de fls. 52-53, tal seja, no sentido de que se mantenha inalterado o quadro existente. 3.3. - O Senhor Secretário



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

da Justiça, como se infere do r. despacho de fls. 57, orientou-se na mesma direção. 4. - A esta altura, torna-se inteiramente dispensáveis novas digressões em torno da questão, razão por que nos limitaremos a seguir a retificação, pelo Senhor Governador, do despacho normativo sempre mencionado. 5. - É o parecer s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 22 de setembro de 1978.

Benito Juarez Joele

Assistente Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra

A.J.G. 25-9-78

Thyrso Borba Vita

Assistente Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 06/10/1978, p. 2-3



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 09-10-1978

Assunto: Contagem de tempo

No processo GG - 3.157-77 c/ ap. - SPS. - 18.561-77, em que é interessada Zuleika Leite de Barros Larfa, sobre contagem de tempo de inatividade por moléstia, para fins de aposentadoria: "Em face dos estudos processados nos presentes autos, em particular dos pareceres AJG 114-78 e 1519-79, da Assessoria Jurídica do Governo, e do pronunciamento da Procuradoria Administrativa, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, fica decidido, em caráter normativo, não ser computável, para fins de nova aposentadoria, o tempo de invalidade por moléstia. Publiquem-se os referidos trabalhos, para conhecimento das razões basilares da presente decisão"; Parecer da A.J.G. Processo GG - 3.157-77 - c/ ap. SPS - 18.561-77 Parecer 114-78 Interessado: Zuleika Leite de Barros Larfa. Assunto Contagem de Tempo. Servidora aposentada, por moléstia, durante mais de 20 anos, e que reverteu à atividade, para fins, de nova aposentadoria (normal). 1. Em virtude de estudos desenvolvidos no processo GG - 1.807-65 (apenso Exp. GE - 6.298-62), inclusive pelo artigo SAJ (pareceres nºs 582-65 - SAJ e 996-65 - SAJ - cópias a fls. 34-38 e 39 do apenso), a interessada, que se achava aposentada, por moléstia, reverteu à atividade, conforme ato do Secretário da Saúde, autorizado pelo Chefe do Governo e publicado no D.O. de 16-10-65 e retificado a 19 do mesmo mês.

2. Mais tarde, com base no preceito do artigo 177, parágrafo 2º, da Constituição do Brasil de 1967 e legislação estadual executória, foi a servidora efetivada, ocupando, hoje, cargo de Escriturário, da Secretaria da Promoção Social.

3. Nesta ultima fase, pretendendo a interessada requer aposentadoria voluntaria, duvida emergiu sobre o eventual direito ao computo, para tal fato, do período do tempo em que esteve aposentada é que soma cerca de 20 anos.

4. Submetido o assunto à apreciação da d. Divisão de pessoal do DAPE foi ali emitido o parecer de fls. 2-4 (DP - 384-77), tendo em vista a revogação da legislação anterior, permite à contagem de tempo, operada pelo artigo 329 do E.F.P., "in verbis": "Art. 329 - Ficam expressamente revogadas: I - as disposições de leis gerais ou especiais que estabelecem contagem de tempo em divergência com o dispositivo no Capítulo XV do Título II, ressalvada, todavia, a contagem, nos termos da legislação ora revogada, do tempo de serviço prestado anteriormente ao presente Estatuto. II - a Lei nº 1.039, de 29-11-51 e as demais disposições, atinentes aos extranumerários: III - a Lei nº 2.576, de 14-1-1954". Vale dizer, ficou revogado o artigo 182 da C.L.F., dispositivo oriundo do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos (Decreto-Lei nº 12.273, de 28-10-41 - artigo 182), cujo texto era o seguinte: "Art. 182 - A revisão dará direito para nova aposentadoria a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado".

Anote-se desde já, que esse dispositivo legal, como não poderia deixar de ser, se referia, apenas, a tempo de aposentadoria e não a tempo de serviço, ainda que facto.

5. A douta C.J., do mês,o Departamento, tecendo algumas considerações sobre o caso, sugeriu fosse a questão examinada por esta Assessoria, por envolver matéria de alta indagação, bem assim pelo seu interesse mais amplo e pela eventual existência de precedentes, tudo colimando a fixação de diretriz uniforme a respeito.

6. Acolhida a sugestão, pela cúpula hierárquica da Secretaria da Administração, vem o processo a nosso exame.

7. Passamos, pois, a opinar.

7.1. Por primeiro, importa referir que a hipótese sub exame não se encontra arrolada entre as numerosas elencadas no Comunicado nº 15-74 - DAPE, expedido após o r. despacho governamental, emitido no processo GG 1.179-70, como resultante de prolongados e exaustivos estudos de caráter geral objetivando estabelecer critérios para contagem de tempo, no Serviço Público Estadual. Já por aí, dada a natureza altamente abrangente desse ato, se poderia inferir da inviabilidade da contagem do tempo questionado.

7.2. Na casuística administrativa, pesquisa procedida no Serviço de Documentação e Biblioteca, desta Assessoria, mostrou-se frustrânea, quanto à existência de precedente idêntico. Apenas, no processo GG 1.168-70, em nome de Eponina dos Santos Camargo,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

opinou o antigo SAJ (parecer nº 1.168-70), contrariamente ao cômputo de período de tempo de aposentadoria por moléstia, para fins de integração de gratificação do RDE, sendo indeferido o pedido da interessada, pelo Chefe do Governo (despacho e parecer publicados no D.O. de 31-10-70). Aliás aquela r. decisão, pelo seu teor, leva ao entendimento de que o cômputo de tempo de aposentadoria, para nova aposentadoria, era coisa do passado, como se pode ver do trecho infra transcrito: "A revisão dava direito, para nova aposentadoria à contagem de tempo que o funcionário esteve aposentado; esta era a determinação contida no artigo 182 da CLF, que não comporta ampliação como a pretendida pela pretendente".

7.3. Outros casos de servidores aposentados, que voltaram à atividade (um nomeado para cargo em comissão, outro, por reversão) e reivindicam vantagens, foram apreciados por este órgão jurídico, mas nenhum deles identificado com o que ora se examina. É que Aldo Henio Francisco Sinisgalli (GG 1.400-72 - parecer SAJ 971-72) e Januário Gorga (GG 963-74 - parecer SAJ 727-74, após a aposentadoria, passaram a exercer cargo em comissão, de sorte que, na verdade, postularam, e tiveram êxito, não o cômputo do tempo em que estiveram aposentados, mas o de exercício em cargos em comissão, para percepção de vantagens adicionais).

7.4. Evidencia-se, pois que, tirante ocorrência de lacuna na pesquisa procedida, não terá surgido - surpreendentemente - nenhum precedente idêntico ao ora focalizado.

8. No que concerne ao direito à aposentadoria, em geral, e as normas que regem o seu exercício, localizamos brilhante parecer da lavra do Dr. Paulo Celso Fortes, insigne Procurador que perlustrou a chefia deste órgão jurídico, em anterior Administração, trabalho esse prolatado no processo GG-Aut. Prov. I 5.665-67, em nome de Rosendo Matos da Silva, adiante transcrito em sua integridade, para ilustração: "A fls. 5 o colega Thyrso Borba Vita, após historiar a questão posta no processo, e citando o pronunciamento do titular da Pasta da Educação proferido em 18-7-70, solicitou a audiência do DAPE, pois "haverá que se confronta-lo com com a generalidade do entendimento que vem sendo adotado na esfera de competência as demais Secretarias de Estado..." (fls. 5). O DAPE, juntando cópias de pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado (fls. 8) de abril de 1970, diz que se norteia por aquelas opiniões (fls. 25). Vimos, no entanto, que o despacho do titular da Pasta da Educação, Professor Helly Lopes Meirelles, hoje Secretário da Justiça foi em julho de 1970, posteriormente a decisão de fls. 25. Naqueles pareceres da Procuradoria Geral do Estado ficará ficara assentado que o servidor que houvesse satisfeito os requisitos necessários para sua aposentadoria até 15 de março de 1968, teria direito, com fundamento no artigo 177, § 1º da Constituição Federal de 1967 e artigo 13 do A.C.D.T. da Constituição do Estado de São Paulo de 1967, ao benefício, o qual poderia ser requerido antes ou depois da emenda à Constituição Federal nº 1, de 17 de outubro de 1969, visto a ocorrência do direito adquirido. E o DAPE, em 6-11-70, esclarece "As ilações, contidas no pronunciamento da douta Procuradoria Administrativa foram acolhidas pelo Senhor Coordenador de Administração de Pessoal, e estão sendo adotadas neste Departamento, em decorrência de despacho de Sua Senhoria." (fls. 26). Parece, portanto, que o DAPE, não aceitou a tese em contrário do Secretário da Educação. Há assim, a possibilidade de terem outras Pastas seguindo a esteira da linha da Procuradoria Geral do Estado e outorgando aposentadorias na forma ali definida. Apesar do habitual acatamento que nos merece a opinião do ilustre Professor Helly Lopes Meirelles, tido na atualidade como um dos mestres do direito constitucional e administrativo, a segurança de sua tese é controvertida, havendo opiniões igualmente respeitáveis em contrário. O também Professor de Direito, Carlos S. de Barros Junior, em livro dos mais interessantes para o estudioso, "Dos Direitos Adquiridos na Relação do Emprego Público - 1955 - ed. Revistas dos Tribunais" ao comentar a lei que disciplina a aposentadoria, afirmando que é a vigente a data de sua decretação, abre uma execução, ensinando. "Admitimos uma exceção a esse princípio: a aposentadoria voluntária ou facultativa, por tempo de serviço, direito que se adquire desde o momento em que se verifica o implemento da condição exigida pela lei. Nesta modalidade de afastamento, a lei aplicável será, pois, a vigente no momento em que o direito se concretiza, salvo se mais favorável a lei posterior." Em outro estudo, afirmamos "Importante tese esta definida - e para nós sem contradita - pelo ilustre



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

professor. Adquire o servidor o direito à aposentadoria, prêmio por tempo de serviço no momento em que perfaz o pedido exigido. Lei posterior não lhe pode alterar a situação, sob pena de, ofendendo o direito adquirido, ser vulnerada nos Tribunais. Certo é que não há direito adquirido contra texto expresso de nova Constituição. Mas não havendo texto expresso, afastando o direito anterior, avulta, na própria Lei Fundamental, o disposto no § 3º do artigo 153. "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Com maior razão a Constituição resguarda, os direitos adquiridos firmados na vigência de suas antecessoras. Face ao quadro exposto, e sem ainda qualquer propor a posição jurídica do Executivo, entretanto o pronunciamento do digno Secretário da Educação, quer nos parecer necessário se ouça a Pasta da Fazenda sobre o assunto, notadamente sobre a orientação que vem presidido o mesmo no âmbito das Secretarias de Estado, para que se tenha harmonia e segurança das decisões da Administração. Serviço de Assistência Jurídica, em 15 de dezembro de 1970.

Paulo Celso Fontes

Assistente Jurídico-Chefe

9. Ulteriormente, voltou o processo a ser estudado neste órgão, através de erudito parecer, da lavra de seu atual ilustre Titular (parecer SAJ - 744/71), e, ao depois, ainda uma vez, pelo signatário do presente trabalho (parecer SAJ - 5272).

9.1. Na altura em que proferimos o parecer supra citado, já havia a Administração, em virtude de não menos aprofundados estudos, lavrados a cabo no processo GG - 2.297/71, de interesse de Cícero de Carvalho Lage, estabelecido, em caráter normativo, o seguinte (D.O. de 9-11-71): "Acolho a manifestação do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, para o efeito de adotar, em caráter normativo, a orientação preconizada pelo Senhor Secretário da Justiça, segundo a qual o servidor, mesmo que reúna os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria, não se torna titular de um direito adquirido, que não possa ser afetado pela legislação posterior. Em outras palavras, o servidor, ainda que já tenha perfeito a condição temporal para aquisição da aposentadoria, nos termos do artigo 13, do ADCT, da Constituição Estadual, não terá direito adquirido a requerer sua aposentadoria, após a entrada em vigor da EC. nº 2. Assim, indefiro o pedido de interessado, devendo esta decisão servir de norma para casos semelhantes, ficando sem efeito o despacho de 5, publicado a 6-11-71."

9.2. Sucedeu, contudo, que o debate do intrincado problema veio ser reaberto, a partir de decisão judicial noticiada no parecer SAJ - 710/73 (GG - 2.297/71), até que, a final, face a estudos consubstanciados no erudito parecer SAJ - 142/74, exarado nos mesmos autos, reformulou, o então Chefe do Governo, o despacho normativo supra localizado, que passou a espelhar a nova orientação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que alterou a Súmula nº 359/STF (D.O. de 20-2-1974 - pág. 4).

10. Dessa forma, assentado ficou que, se perfeita a condição temporal para aposentadoria, na vigência da legislação anterior, poderia o servidor requerer o benefício, nos termos da mesma, embora alterada ou revogada pela legislação posterior.

11. Essa orientação jurisprudencial e administrativa tem aplicação ao caso sub examine, posto que, quando a interessada foi aposentada vigia o artigo 182 da C.L.F., permissivo da contagem de tempo de aposentadoria para nova aposentação.

11.1. Todavia na data da vigência do atual Estatuto (Lei nº 10.261/68), não havia perfeito os 30 anos geradores do direito à aposentadoria, eis que ingressou no serviço público estadual em outubro de 1939 (v. certidão de fls. 83 do apenso), e, somente integralizada esse prazo, se outras deduções não houvessem, em outubro de 1969.

11.2. Ora, nessa oportunidade, o dispositivo consolidacional iterativamente mencionado, já fora revogação artigo 329 do E.F.P.

11.3. Dessarte, não teve direito adquirido assegurarão, quanto ao aspecto em mira, nem mesmo à luz da jurisprudência da S.T.F., adotada pela Administração como norma geral.

12. Acresce que, no atual Estatuto, inexistente qualquer norma que ensejasse solucionamento favorável da questão. Até pelo contrário, o artigo 83, inserido no Capítulo XV (Da contagem de tempo de serviço), desse diploma, admite, de aposentadoria, tão somente, do tempo em que o funcionário haja estado em disponibilidade. A contrário senso, portanto, arredada



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

está a possibilidade de se adicionar tempo de aposentadoria, para o mesmo fim. 13. Em conclusão, manifestamo-nos no sentido de que falece à interessada direito ao que possuía. 14. A despeito de todo o exposto, uma vez que se cogita de fixação de diretrizes, em torno da espécie, parece-nos necessário fazer presente o processo à Procuradoria Administrativa, da P.O.E, através da Secretaria da Justiça, para exame e manifestação.

É o parecer s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 24 de janeiro de 1973.

Benito Juarez Joele

Assistente Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com o bem elaborado parecer retro, ressaltada a conveniência de ser adotada a sugestão proposta.

A.J.G., 27-1-78

Thyrso Borba Vita

Assistente Jurídico-Chefe

Parecer da Procuradoria Geral do Estado Processo GG 3.157/77 - ap. SPS nº 18.561/77

Interessado: Zuleika Leite de Barros Larda

Assunto: Contagem de Tempo, Reversão, Servidora aposentada por moléstia, e que reverteu à atividade.

Contagem para fins de nova aposentadoria, do tempo de inatividade. Descabimento.

Parecer PA - 3 nº 112/78 1.

1. Nestes autos, à vista de pedido, de contagem de tempo para fins de aposentadoria formulado por Zuleika Leite de Barros Larda, cuida-se de saber se o servidor aposentado por moléstia e que reverteu à atividade tem direito, para fins de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que permaneceu em inatividade.

2. Examinando a hipótese, o Departamento de Administração de Pessoal do Estado, através do parecer nº 384-77 - DP entendeu que: "Não deverá ser contado para nova aposentadoria o tempo em que a interessada permaneceu aposentada por moléstia, uma vez, que além das normas relativas aos extranumerários terem sido revogadas, nenhuma delas previu a contagem para que pudesse ser atingida, pela ressalva do inciso I do artigo 329 do Estatuto" (fls. 82 e 93-95 do processo ap. SPS. nº 18.561-77).

3. A Consultoria Jurídica do referido Departamento, entendendo que "Eventualmente a interessada poderia ser beneficiada, pois onde a lei não distingue não cabe ao interprete fazer essa distinção", surgiu a audiência da Assessoria Jurídica do Governo (fls. 105-107 do proc. ap. SPS nº 18.561-77).

4. Manifestou-se, a Assessoria Jurídica do Governo, através do parecer nº 114-78 (fls. 11-23 do processo GG nº 3.157 de 1977), estabeleceu, preliminarmente, que esse órgão jurídico, no processo GG nº 2.001-70, opinou. "A reversão dava direito, para nova aposentadoria, a contagem de tempo em que o funcionário, esteve aposentado; esta era a determinação contida no artigo 182 da CLF, que não comporta ampliações como a pretendida pela requerente". A seguir, quanto ao direito à aposentadoria, em geral, a Assessoria Jurídica do Governo teceu considerações a respeito da orientação jurisprudencial e administrativa, que assenta no entendimento que. "Se perfeita a condição temporal para aposentadoria, na vigência da legislação anterior, poderia o servidor requerer o benefício, nos termos da mesma, embora alterada ou revogada pela legislação posterior", conforme despacho normativo do Governador do Estado, publicado no D.O. de 20-2-1974. Com este embasamento e após cuidadosa exposição, concluiu a Assessoria Jurídica do Governo que: a) a época da aposentadoria, por moléstia, da interessada, vigia o artigo 182 da CLF, que permitia, em caso de revisão, a contagem de tempo de inatividade, para fins de nova aposentadoria; b) o artigo 182 da CLF foi revogado pelo artigo 329 da lei nº 10.261, de 28-10-68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado); c) à data da vigência da lei nº 10.261 de 1968 não havia a interessada, que reverteu a atividade, perfeito os 30 anos geradores do direito à aposentadoria, ainda que se computasse o tempo de inatividade; d) assim sendo, não há, no caso, direito adquirido à contagem do tempo de inatividade, para fins de nova aposentadoria; e) além disso, a lei nº 10.261-68 não contém qualquer norma que abrigue a hipótese cem exame.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

5. Nada temos a declarar ao bem elaborado parecer AJG nº 114-78, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. Benito Juarez Joele, cujas conclusões adotamos, pelos seus próprios fundamentos. Registramos, apenas, que no parecer nº 122-75 esta PA-3 concluiu que para o efeito de incorporação da gratificação do RDE, deve ser computado, na reversão, o tempo de serviço anterior à aposentadoria, entendimento que vem ao encontro da tese esposada pela Assessoria Jurídica do Governo no processo GG nº 2.001-70.

6. Em face do exposto, opinamos no sentido de que a interessada não faz jus, para fins de nova aposentadoria, à contagem do período em que permaneceu em atividade.

7. Afinal, salientamos que estes autos, encaminhados diretamente a esta Procuradoria Administrativa, devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

É o parecer s.m.j.

São Paulo, 17 de maio de 1978.

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado

De acordo com o parecer supra e pelo encaminhamento proposto no item 7 supra.

Laércio Brandão Teixeira, Procurador Subchefe, nível I

De acordo

São Paulo, 22 de maio de 1978.

Anacleto de Oliveira Faria, Procurador Subchefe, nível II

De acordo com o parecer retro.

A consideração da Exma. Sra. Procuradora Geral.

São Paulo 23 de maio de 1978.

Jayme Martins Passos, Procurador Chefe

Despacho GPG - nº 2580-78.

De acordo com a manifestação da Procuradoria Administrativa.

Devolvam-se os expedientes à Casa Civil através da Secretaria da Justiça.

Anna Cândida da Cunha Ferraz, Procuradora Geral do Estado.

Processo - GG - 3.157-77 - c/ ap. SPS - 18.561-77.

Parecer - 1.519-78

Interessado - Zuleika Leite de Barros Larda.

Assunto - Contagem de Tempo. Servidora aposentada, por moléstia, durante mais de 20 anos, e que reverteu à atividade.

Dívida sobre cômputo de tempo de inatividade, para fins de nova aposentadoria (normal).

1. A matéria sub visu, foi por nós longamente analisada, através do parecer de fls. 11-23 (AJG - 114-78), era adotada como relatório, e no qual, enquanto concluído pela invalidade do atendimento da pretensão da interessada, sugerimos a audiência da Procuradoria Administrativa, da P.G.E., via Secretaria da Justiça.

2. Acolhida a proposição (fls. 23, verso, foi o processado ao órgão em pauta, então, objeto do escoreito parecer de fls. 23-30 (PA-3 nº 112-78), da lavra da ilustre colega Dra. Wilma Abreu Manzini, que, em termos de mérito e conclusão, se expressou na seguinte conformidade: "5 - Nada temos a acrescentar ao bem elaborado parecer AJG nº 114-78, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. Benito Juarez Joele, cujas conclusões adotamos, pelos seus próprios fundamentos. Registramos, apenas, que o parecer nº 122-75 esta PA-3 concluiu que, para efeito de incorporação da Gratificação do RDE, deve ser computado, na revisão, o tempo de serviço anterior à aposentadoria, entendimento que vem ao encontro da tese esposada pela Assessoria Jurídica do Governo no processo GG nº 2.001-70. 6 - Em face do exposto, opinamos no sentido de que a interessada não faz jus, para fins de nova aposentadoria, à contagem do período em que permaneceu em inatividade".

3. Aprovado o pronunciamento em pauta pela hierarquia da P.A. (fls. 29-30) e pela Senhora Procuradora Geral do Estado, é restituído o processo a esta Pasta através de r. despacho do Senhor Secretário da Justiça.

4. A esta altura, torna-se evidente que nada resta a acrescentar, sobre a questão, desde que patenteada pela concorrência entre esta Assembléia Jurídica e a Procuradoria, quanto à diretriz a ser fixada a respeito da mesma.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

5. Quer-nos parecer, por conseguinte, que o processo está em condições de ser alçado à consideração do Senhor Governador do Estado, para decisão, de caráter normativo.

6. É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, aos 28 de setembro de 1978.

Benito Juarez Joele, Assistente Jurídico Procurador do Estado

De acordo com o douto parecer supra e retro. A.J.G., 29-9-78.

Rubens Novaes Sampaio, Assistente Jurídico - Chefe Subst.

DOE, Seção I, 10/10/1978, p. 4-5



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 31-10-1978

Assunto: Menores, admissão nos termos do artigo 43 da Lei nº 500/74, FEBEM.

No processo GG - 2.311-78 c/ aps. SNM - 598-78, em que é interessada a Secretaria dos Negócios Metropolitanos, sobre admissão de pessoal, nos termos do artigo 43 da Lei nº 500-74: Nos termos do parecer 1.710-78, da Assessoria Jurídica do Governo, acolhido pelo Secretário do Governo, e que ratifico, fica assentado, como diretriz administrativa, que as alterações do vínculo empregatício, de que trata o artigo 43 da Lei 500, de 12-11-74, não estão incluídas nas vedações e restrições decorrentes do artigo 12 da Lei Federal 6.534, de 25 de maio do decorrente ano. Publique-se o aludido parecer, para conhecimento dos funcionamentos da decisão.

Parecer da A.J.G.

Processo - GG - 2.311-78 c/ap. SNM - 998-78

Parecer - 1.710-78

Interessado - Carlos Antonio de Jesus e outros.

Assunto - Menores. Admissão nos termos do artigo 43 da Lei nº 500-74. Ex-assistidos da FEBEM, que completam 18 anos.

Direito Federal - Lei Federal nº 6.534-78.

Versam, os presentes autos, sobre administração nos termos do artigo 43 da Lei nº 500-74, de Carlos Antonio de Jesus, Ciro de Oliveira Neto e Azor Orlando Lemes, que já completaram 18 anos, e Elias Bernardo, em vias de atingir essa idade (23 de novembro p.f.), ex-assistidos pela FEBEM, para o exercício de função-atividade de Contínuo-Porteiro, em dependências da Secretaria dos Negócios Metropolitanos. O disposto legal supra, segue, desde logo, transcrito, para maior felicidade de compreensão:

"Artigo 43 - Os menores reeducados que prestem serviços à Administração, ao atingirem a idade de 18 (dezoito) anos, poderão ser admitidos nos termos do inciso I, do artigo 1º dispensada a seleção e em continuação mediante ato do Secretário de Estado.

Parágrafo 1º - A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a verificação da conduta e eficiência demonstradas em serviço pelo reeducando.

Parágrafo 2º - Para atender a disposições do parágrafo anterior, deverá o chefe imediato do reeducando prestar as informações cabíveis a autoridade superior.

Parágrafo 3º - Será computado, para os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado pelo reeducando.

A Lei Complementar nº 180-78, que alterou o diploma citado, não teve qualquer consequência relativamente ao ponto especificamente ora focalizado (artigos 203 a 205). As peças de instrução do apenso comprovam, amplamente, a satisfação dos requisitos legais, seja sob o aspecto da qualificação dos admitendos, seja do interesse da Administração, seja da provisão de recursos (v. em especial, manifestações dos órgãos fazendários, a fls. 15-18 do apenso).

4. Ocorreu, porém, que, vindo a lume a Lei Federal nº 6.534, de 26-5-78, que veda, salvo determinadas exceções, novas nomeações, admissões, etc., foi o processo restituído a origem, por se haver entendido impedida, temporariamente, a solução do caso (v. r. despacho de fls. 25, do Senhor Secretário do Governo).

5. Ulteriormente, contudo, com base em exaustivos estudos processados nesta Assessoria Jurídica, (GG - 2023/78, em nome do Gabinete do Secretário do Governo; S.A. - 992.023/78), firmaram-se em caráter normativo, diretrizes acerca da matéria.

6. Diante desse fato novo e por haver concluído que o caso concreto se agasalha entre as exceções apontadas naqueles judiciosos trabalhos, o ilustre titular da Pasta interessada vem de solicitar o reexame da espécie.

Relatado, opinamos.

7.1. Quanto a admissões em si nada as poderia obstar em período normal, face aos subsídios que instruem o processado. Trata-se, aliás de questão por nós examinada, com a indispensável atenção, em processo similar, de interesse da Secretaria do Interior favoravelmente (processo GG - 1696/76 - pareceres AJG - 63/77e AJG - 1056/77).



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

7.2. Sob o prisma ora focalizado (restrições e novas admissões etc.), queremos crer que a questão pudesse merecer tratamento de exceção, pelos funcionários que alinharemos adiante.

7.3. De início, cumpre-nos observar que o caso, pelas características peculiares de se reveste, a nosso ver, não está vinculado às normas de controle resultantes do Decreto nº 11.743, de 16 de junho que centralizou na área da Secretaria da Administração uma séria de competências em relação a tais questões.

7.4. Na verdade, o diploma sub visa trata de outras hipóteses de recrutamento de pessoal, sempre com a contratação de novos ingressos no serviço público.

7.5 In casu, bem é que se retenha desde logo, não se trata de novos ingressos, mas, pura e simplesmente de alteração de alteração do vínculo jurídico, de mudança do título através do qual os interessados se integram na Administração, como servidores.

7.6. Enfatiza-se em oportunidade, o objetivo eminente social perseguido pelo legislador, através da norma legal em mira, tal seja o de proporcionar a jovens carentes, que fizeram por merecê-lo, a oportunidade de permanência nos quadros de pessoal do Estado, após a idade-limite apontada.

7.7. Ressalta-se, também, que a legislação federal em análise, pelo seu cunho moralizador, visa, apenas, apenas, empecer recrutamentos eventualmente determinados por motivos políticos, de menor sentido e não é óbvio, fraturar a natural fluência do serviço público, muito menos quando, surja o risco de ocasionar problema social, como nos casos presentes.

7.8. Por último, não se olvide que o atingimento, pelos interessados da idade de 18 anos, com a conseqüente perda da condição de menores assistidos pelo Poder Público, no período de pré e pós-eleitoral resulta de mero acaso, não sendo evidentemente, possível ao legislador prever e nem razoável pretender que se dispusesse, por antecipação, que algum tratamento excepcional fosse predeterminado, em lei, para tais circunstâncias. Ter-se-ia, para tal escopo, de se legislar com excesso de casuística, quer na esfera federal, quer na estadual, com todos os inconvenientes inerentes a tal tipo de lei e facilmente previsíveis.

8. Em conclusão a nosso ver a questão versada nos autos é suscetível de ensejar tratamento excepcional, a par daquelas desbastadas nos pareceres e no despacho normativo, a que vimos nos reportando.

9. A Superior Autoridade, em seu elevado critério, em conta a possível ocorrência de situações da índole, nos vários setores da Administração, na eventualidade de vir a aprovar o presente parecer, considerará, também, da conveniência de conferir caráter de normatividade à decisão correspondente.

Sub censura

Assessoria Jurídica do Governo, 27 de outubro de 1978.

Benito Juarez Joele,

Assistente Jurídico Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra no qual foi dado correto enfoque à matéria.

A.J.G., 27/10/78

Thyrso Borba Vita,

Assistente Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 01/11/1978, p. 8-9



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 22-11-1978

Assunto: Concessão de sexta parte dos vencimentos

No processo GG - 1.490/78 c/ aps. SE 7.761/73 e SF - 20.698/58, GE - 11.221/77, em que é interessado Daud Jorge Simão, sobre concessão de sexta parte dos vencimentos levando-se em conta o tempo de exercício de mandato eletivo estadual, compreendido entre 13-3-73 a 14-3-75, anterior à Emenda Constitucional de 4-6-76, que deu nova redação ao artigo 104 da Constituição Federal: "Tendo em vista os elementos constantes dos autos, aprovo a orientação consubstanciada nos pronunciamentos dos órgãos da Pasta da Administração e nos pareceres 1.200/78 e 1.440/78 da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, no sentido de que a contagem ampla de tempo de mandato eletivo só é possível nos casos em que, adotada essa providência, o período aquisitivo da vantagem que estiver em causa vênia a se completar após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 6, de 1970.

DOE, Seção I, 23/11/1978, p. 6

Aplicação: [Despachos do Governador, de 14/03/1983](#)



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 11-12-1978

Assunto: Funções com "pro labore", cargos em comissão, funcionários de autarquias integrados em Quadros Especiais.

No processo GG - 2.496-77 c/ap SF- 8.051-77, em que é interessada a Secretaria da Fazenda, sobre autorização para servidores integrantes de Quadros Especiais substituírem cargos de Chefia e Direção. Diante dos elementos que instruem os presentes autos, conta os estudos desenvolvidos nas áreas da Secretaria da Fazenda da Administração e da Justiça, bem assim, os pareceres da Assessoria Jurídica do Governo, em especial nos termos do AJG - 1.923-78, fica aprovado pelo Secretário do Governo, fica decidido, em caráter normativo, que servidores integrantes de Quadros Especiais, em geral, observadas as premissas apontadas nos autos, podem ser objeto de qualquer dos três tipos de movimentação funcional indicados. Publique-se o citado parecer da AJG, no qual se contém adequada síntese dos estudos geradores da presente decisão.

Parecer da AJG

Processo - GG-2.496-77 c/ap. SF - 8.051-77.

Parecer - 1.963-78

Interessado - Secretaria da Fazenda.

Assunto - Substituição, Funções com "pro labore", Cargos em Comissão, Funcionários de Autarquias Integrados em Quadros Especiais. Estudos sobre possibilidade de serem alvo de tais tipos de movimentação funcional. Proposta de decisão normativa.

1. Ao cabo de numerosas manifestações e exaustivos estudos, nas áreas das Secretarias da Fazenda, da Administração, da Justiça e da Assessoria Jurídica, nesta e em outros processos, versando hipóteses similares, viemos a emitir o parecer de fls. 59-63 (AJG - 1.051-78), em cujos itens 4/6, escrevíamos textualmente.

"4. O histórico supra está a demonstrar, em síntese que: I - havia pleno e geral acordo quanto à possibilidade da designação de funcionários desses quadros para funções remuneradas mediante "pro labore", como, outrossim, de nomeação para cargos em comissão; II - quanto à designação para substituições, no quadro legal presente, nada mais impede tais medidas.

5 - dependendo tecer considerações ou um maior aprofundamento na análise do mesmo, pala clareza com que se apresenta redigido, transcrevemos a seguir, para melhor visualização, o artigo 215 da LC nº 180/78, que trata da situação de servidores de alguns Quadros Especiais, "In verbis":

"Artigo 215 - As disposições desta lei complementar aplicar-se-ão, mediante decreto, aos servidores integrantes:

I - Do Quadro Especial, instituído pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29-6-73, com a alteração introduzida pela Lei nº 388, de 13-8-74, composto de cargos e funções pertencentes à SAEC a ao FESB, sob a responsabilidade da SOMA;

II - do Quadro Especial, instituído pela Lei nº 10.430, de 16-12-71, na Secretaria da Fazenda, composto de cargos e funções pertencentes à ex-autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo;

III - da Parte Especial da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo 1º - Os funcionários dos Quadros Especiais de que trata o artigo, que tenham sido nomeados em decorrência de concurso público, poderão concorrer, mediante transposição, ao provimento de cargos pertencentes à Administração Centralizada.

Parágrafo 2º - Os funcionários e servidores dos referidos Quadros que não atenderem à condição prevista no parágrafo anterior, poderão concorrer ao preenchimento de funções-atividades da Administração Centralizada.

Parágrafo 3º - Fixa o prazo para expedições do decreto".

Ajunte-se, ainda, apenas, para efeito de LC 180/78, está estabelecido no respectivo artigo 205, adiante transcrito:

"Artigo 205 - Para os fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores:



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

I - os admitidos em caráter temporário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 500, de 13-11-74;

II - os atuais extranumerários;

III - os atuais funcionários interinos;

IV - os servidores admitidos no regime da legislação trabalhista”.

6. - Em conclusão, pode ser fixado pelo Senhor Governador, via despacho normativo, que integrantes de Quadros Especiais detêm condições jurídico-legal para movimentação de qualquer dos três tipos a que nos vimos referido ao longo do presente relato”.

Na mesma oportunidade (item 7), sugeríamos fosse dada ciência, ao atual Titular da Pasta da Administração, do acrescido aos autos, para eventual ratificação do despacho de seu antecessor, pertinentemente à matéria e o que mais coubesse.

3 - Acolhida a proposta, foram os autos no DAPE (hoje extinto), sendo objeto do bem lançado parecer xerocopiado a fls. 107/110 (DP - 291-78), cujos tópicos e conclusivos vão adiante transcritos para melhor sistematização da matéria, “in verbis”;

6 - Diante, portanto, dessas conclusões e dos vários pronunciamentos favoráveis emitidos neste processo, notadamente do expresso no parecer PA-3 nº 7/78, resultado pela AJG e do qual constam cópias, em Xerox as fls. 28/33 do GG em apenso e às fls. 44/49 deste processo nº 8051/77 - SF, julgamos que nada impede que o Senhor Secretário da Administração retifique o despacho de seu antecessor, exarado às fls. 29.

7. E, coerentemente com essa confirmação, sugerimos que a respeito do assunto, sejam apresentadas as sugestões que a seguir passaremos a enumerar.

a) que do despacho normativo a ser expedido, além das decisões acima transcrita sobre a possibilidade de designação para funções “pro labore” e cargos em comissão e sobre nenhum impedimento à designação para substituições no quadro legal presente. Isto é, por força das disposições contidas na LC nº 180/78, conste, também, para efeito de solução de casos pretéritos, que os funcionários dos Quadros Especiais que gozem do “status”, de funcionário em sentido, estão e sempre estiveram sujeito às regras estatutárias, inclusive no que concerne ao instituto da substituição (Veja-se a respeito o tópico 13 do sempre referido Parecer PA-3 nº 7/78 - fls. 44/49 e item X a XIII do aditamento todo o parecer de fls. 54/56);

b) que ao Departamento da Despesa do Pessoal do Estado sejam fornecidas cópias, ou, por qualquer outra forma, lhe seja dado conhecimento desses pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, a fim de completar as manifestações jurídicas da AJG, que já foram encaminhadas àquele órgão, conforme se depreende do tópico 2º do Parecer nº 977/78, cuja cópia consta de fls. 55/58 dos autos GG, em apenso. Isto porque, ao que tudo indica aquelas manifestações versaram sobre casos de servidores autárquicos e não de funcionários de Quadros Especiais, ocorridas antes do advento da mencionada Lei Complementar nº 180/78, além, obviamente, da situação desses funcionários e servidores, após a promulgação desse diploma legal.

Este é o nosso parecer que sustentaremos à consideração superior, com proposta de que, antes do assunto de que ora se cogita, seja levado a decisão da Autoridade Maior, se providencie a abertura do processo que contenha cópia de todos os elementos essenciais constantes deste e do GG em apenso, para ficarem constando de nossos arquivos.

D.P., Seção de Estudos, em 23 de setembro de 1978

Nelly Nunes da Silva Paes

Analista p/ Administração de Pessoal

Fernando Arruda Campos

Analista p/ Administração de Pessoal

Técnico de Administração - Chefe Substituto

De acordo. A consideração do Senhor Diretor Técnico do DAPE

Dalvio Giacobbe

Diretor Técnico (Divisão - Nível I)

Substituto

4. O parecer em tela foi aprovado, sucessivamente, pela Diretoria Técnica do Extinto Departamento (fls. 195) e pelo Senhor Coordenador de Recursos Humanos do Estado (fls.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

106) vindo a converter-se no entendimento oficial da Secretaria, consoante r. despacho de fls. 112, vetado nos seguintes termos:

"Acolhendo o parecer nº 291/78 - DP do Departamento de Administração de Pessoal do Estado bem como a manifestação do Senhor Governador da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado a fls. 75, ambos favoráveis à possibilidade de integrantes do Quadro Especial da Caixa Econômica do Estado, a que se refere a Lei nº 10.430, de 16-12-71, desempenharem funções "pro labore" e substituírem em cargos de Chefia e Direção, no SQC, da Secretaria da Fazenda, ratifico o despacho de meu antecessor, exarado a fls. 20. Restituam-se os presentes autos à Secretaria do Governo.

GS, em 27 de novembro de 1978".

5. A esta altura, o assunto se encontra esgotado, sendo dispensáveis quaisquer digressões a respeito, bastando, a nosso ver, a expedição, pelo Senhor Governador, do alvitrado Despacho Normativo, pelo qual se pautar a Administração, na solução dos casos presentes e já consumados.

6. Vale dizer, fixando, em termos gerais, diretriz no sentido de que servidores de Quadros Especiais, remanescentes de entidades descentralizadas extintas, possam ser designados para substituições em cargos que as comportem, para funções "pro labore", e, ainda, nomeados para cargo em comissão.

7. No que tange ao pessoal integrante, no artigo 215 da Lei Complementar nº 180, de 13 de maio deste ano, as conclusões supra sintetizadas dimanam de texto legal exposto, insuscetível de gerar interpretações menos claras ou duvidosas.

8. No que se relaciona com o pessoal integrante de outros Quadros Especiais, da mesma natureza, não arrolados, porém, no questionado dispositivo legal complementar a aplicação do mesmo critério se fará, validamente, a nosso ver, com base no princípio da analogia. É o caso, v.g., do pessoal integrado na Parte Especial do Quadro do FUMEST, autarquia vinculada à Secretaria de Esportes e Turismo, outros semelhantes.

9. Seria admissível o recurso à analogia, para desate do problema, com a amplitude que se procura conferir à decisão normativa a ser eventualmente expedida, pelo Senhor Governador.

9.1. Nossa resposta seria afirmativa, pelas razões a seguir alinhadas e alicerçadas e no conceito de analogia.

9.2. A respeito, no consagrado "Dicionário de Direito Administrativo", nunca assaz louvado Prof. José Cretella Jr., oferecem-se as seguintes conclusões:

"Analogia" - Criação de normas novas a cargo de quem aplica a lei, partindo-se do pressuposto de que não exista vontade do legislador, no caso concreto (Cino Vitta). "Aplicação a um caso, não previsto em lei, de disposição legal relativa a caso semelhante" (Cf nosso Tratado, 1966. Vol. I Pág 316) Em direito Administrativo, limitações individuais não podem ser citadas com fundamento de leis preexistentes.

A moderníssima enciclopédia saraiva do Direito (vol.6), no tocante à analogia, do prisma do direito administrativo, encampa integralmente. os conceitos do ilustre prof. Cretella. Em termos mais genéricos da mesma enciclopédia, constam, a respeito do princípio, o que se segue: "Analogia" (noção. V. aplicação do direito).

.....

I - conceito. Analogia é a aplicação de um princípio jurídico regulador de certo fato a outro não regulado, mas semelhante ao primeiro. O seu fundamento está na idéia de que os fatos de igual natureza devem possuir igual regulamento. Ao depois de definir e distinguir o que sejam analogia legal e analogia jurídica, aponta a Enciclopédia, os requisitos de uma e de outra, a saber.

"I" - analogia legal

- a) o caso deve ser absolutamente não previsto na lei;
- b) deve existir ao menos um elemento de identificação entre o caso previsto e aquele não previsto;
- c) essa identidade deve atender ao elemento, em vista do qual o legislador formulou a regra que disciplina o caso previsto, constituindo-lhe a ratio legis.

II - analogia jurídica

- a) o caso deve ser absolutamente não previsto na lei;



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

b) caso não deve contar com amparo de texto de lei sobre objeto análogo;
c) deve existir, no direito consuetudinário, na jurisprudência, no direito científico, que em outra forma de expressão do direito, a formulação de preceito jurídico sobre caso análogo;
e) a ratio juris do caso previsto deve ser a mesma do não previsto”.

9.3. De modo bastante claro, José Naúfel conceitua essa figura jurídica, no seu “Novo Dicionário Jurídico Brasileiro”, como se verá do que vai adiante transcrito:

“Analogia - Meio pelo qual se supre as omissões da lei, aplicando à apreciação da relação jurídica as normas de direito objetivo aplicáveis a casos semelhantes”.

Observa, o mesmo autor, que a analogia legal se dá quando

“o caso a resolver tem identidade ou semelhança com outro contemplado na lei”. Em contrapartida, na analogia jurídica, recorre-se aos princípios gerais do direito,

“por não haver na legislação existente matéria que compreenda o caso vertente ou similar. Finalmente, recorda o recurso à sua lógica, legal ou jurídica, encontra respaldo expresso no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

10. - Recapitulando;

I - por forças de preceito expresso do artigo 215 da L.C. 180-78, as suas disposições aplicam-se aos servidores integrantes dos Quadros Especiais e Parte Especial indicados nos incisos I a III;

II - servidores para os fins da mencionada lei complementar são aquelas categorias enumeradas nos respectivos incisos I a IV do artigo 205;

III - o instituto da substituição recebeu nova disciplina, nos termos dos artigos 80 a 83 da mesma lei;

IV - conseqüentemente, tornou-se aplicável, por norma legal expressa, aos servidores a que se refere o artigo 215, e por analogia, aos integrantes de outros Quadros Especiais oriundos de situações semelhantes - extinção de entidades descentralizadas.

11. Por todo o exposto, com base nos estudos que enriquecem os autos e nos suplementos doutrinários nesta fase final, entendemos possa ser o desfecho do caso colocado em moldes amplos, alcançando servidores integrantes de Quadros Especiais, em geral, desde que atendida as mesmas premissas, exaustivamente analisadas.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 4 de dezembro de 1978.

Benito Juarez Joele,

Assistente Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com o bem lavrado parecer supra, da lavra do douto colega dr. Benito Juarez Joele, julgado oportuna e conveniente a sugestão final, feita.

A.J.G. 4-12-78.

Thyrso Borba Vita

Assistente Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 12/12/1978, p. 7-8

Aplicação: [Despacho Normativo do Governador, de 23/08/1982](#)



Legislações correlatas





Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

DELIBERAÇÃO SF 12.127-64, DE 17/09/1980

Assunto: Proporcionalidade dos proventos de aposentadoria compulsória

O Tribunal de Contas do Estado, em sessão de 3 de setembro de 1980, ao apreciar o processo SF 12.127-64, pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo Nogueira, Relator, José Luiz de Anhaia Melo, Nelson Marcondes do Amaral, Oswaldo Muller da Silva e Orlando Gabriel Zancaner, bem como pelo do substituto do Conselheiro Telmo Pereira Cavalcanti, manteve a deliberação adotada em sessão de 14 de dezembro de 1977 no processo GG-2236-73, em sentido contrário ao despacho normativo do Governador do Estado, publicado no D. O. de 15 de julho de 1978, por entender que a gratificação de RDE nos casos de aposentadoria compulsória, uma vez incorporada aos vencimentos nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 13, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 251-70, deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de serviço.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1980.

Nicolau Tuma, Presidente
George Oswaldo Nogueira, Relator

DOE, Seção I, 18/09/1980, p. 75



DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 23/08/1982

Assunto: Concurso de acesso

No processo GG-6.300-80 c/aps. SJ-192.450-81 - PGE-73.264 DE 1981 - SS-6.608-80, em que Wilma Martins de Oliveira, Auxiliar de Enfermagem, solicita reconsideração de decisão que a preteriu, como primeira substituta, no cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório no Instituto Pasteur: Em face dos órgãos competentes da Secretaria da Administração, da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Justiça, bem assinados pareceres, acolhidos pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, decido, em caráter normativo que, encerrando a substituição ato administrativo discriminatório, salvo no caso de substituto indicado por lei ou classificação em concurso de acesso anterior, está a autoridade administrativa liberada à escolha do respectivo nome, através de critério subjetivo, próprio para perfeito entendimento dos fundamentos da presente decisão, publique-se os principais estudos do seu embasamento (fls. 3/15, 17/32, 34/35, 36, 50/52, 58, 59/60, 63 e 65/68). Após encaminham-se o presente GG e seus apensos à Secretaria da Saúde, para as medidas complementares de sua alçada.

PARECER DA A.J.G.

Processo: GG-6.300-80 ap. SS-6.608-80

Parecer 1.319-80

Interessado: Wilma Martins de Oliveira

Assunto: Substituição. Auxiliar de Enfermagem do Instituto Pasteur que postula pela sua permanência, como substituta, no cargo de Encarregado de Setor de Ambulatório, em face da passagem à inatividade da respectiva titular. Direito que se deseja inculcar pelo fato de o nome da interessada figurar em primeiro lugar na lista de substituição. Conflito de opiniões sobre a matéria, dando azo à apresentação da proposta, do Senhor Titular da Pasta, em prol de adoção da diretriz superior, uniforme, a ser seguida por todos os órgãos da Administração Estadual. Considerações preliminares. Audiências Necessárias, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da SENA, a Procuradoria Administrativa, da PGE.

1. Do exame dos autos do Processo apenso, verifica-se que a interessada, Auxiliar de Enfermagem, efetiva, lotada no Instituto Pasteur, vem sendo indicada, desde 1.977, a teor de sucessivas escalas, como primeira substituta da ocupante do cargo de Encarregada do Setor de Ambulatório e, como a aposentadoria desta, objeto do ato publicado no órgão oficial de 17 de abril de 1.980, alcançou a escrituraria um plano periódico de substituição (o último, no exercício de 1.980, que se estenderia de 14 a 30 de abril de 1.980, requereu a mesma a sua sentença como responsável pela encarregatura, até que provido o cargo em caráter efetivo.

2. Base do período, o parágrafo único do artigo 23 do EFP, com invocação, também dos artigos 80 e 81 da LC nº 180/78.

3. A Seção de Pessoal do Instituto, pela informação de fls. 5/6, confirmando o ano do início da designação à substituição, especificou os períodos em que foi ela exercido, no impedimento legal a temporário de titular, fazendo saber mais, no que importa, que em 1.978 a peticionaria foi operada com repreensão, por infringência do artigo 241, VI, do EFP, isto é, por faltar ao dever de "tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as portas".

4. A Sra. Diretora do TPA à colação a regra do artigo 84 do RGS (Decreto nº 42.850/63), ao som* do qual "Ocorrendo vacância do cargo ou função gratificadas de direção ou chefia, deverá o substituto designado (...) responder pelo expediente da unidade respectiva, até o início do exercício do novo titular ou nova deliberação sobre o assunto". A manifestação, anexou cópia xerográfica do Ofício GS-240/73, contendo as diretrizes estabelecidas em tema de substituição pelo Sr. Titular da Pasta, ao tempo.

5. Segundo o documento as Síntese, ocorrendo vacância, a relação contendo os nomes do substituto deverá se previamente submetida ao Gabinete do Secretário da Saúde, para avaliação, extraindo-se a escolha por meio da análise dos assentamentos dos interessados,



da sua vida curricular e do que constar do "parecer circunstanciado da autoridade proponente".

6. O Sr. Diretor Técnico do Instituto, a quem o pedido inicial foi dirigido, fundado nos elementos mencionados entendeu não se configurar direito adquirido, frisando que a substituição é de ser falta por processo seletivo, facultado a participação da requerente.

7. Essa decisão foi mantida em grau de pedido de remuneração, no qual a interessada sustenta a revogação do artigo 84 do RGS pela LC nº 180/78. Mas o Sr. Diretor já indicado, a par de rebater o argumento, reportou-se ao artigo do RGS, pelo qual "A Administração é permitido substituir funcionário quando ocorrer concorrência para o serviço (...). E deixou claro que a postulada, quando de suas substituições eventuais, teve um desempenho muito aquém do desejável, ocasionando tais transtornos à Administração que se tornou "imperativa a sua substituição".

8. Voltando à carga, a servidora interpôs recurso ao S. Titular da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Pasta, insistindo em o desate de meu pedido deveria ser feito à luz do artigo 81 da LC nº 180/78, que diz:

"Ocorrendo vacância de cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou provimento da função-atividade", a não ser o que estaria patenteado ato de puro arbítrio.

9. Não prosperou o apelo, apresentado ao Sr. Coordenador que a designação em foco é respectiva de ato de confiança do Sr. Diretor do Instituto Pasteur.

10. Seguiu-se novo recurso da interessada, desta vez ao Sr. Secretário da Saúde, pondo-se ênfase na alegação de que, "fundada somente na premissa de confiança", a decisão do Sr. Coordenador envolveria afronta ao artigo 81 da LC nº 180/78, caracterizando ato arbitrário, distinto da atividade discriminatória, consoante as lições invocadas na peça de fls. 18/20 do apenso.

11. Juntas aos autos, por cópia reprográfica, encontram-se as informações prestadas por ex-Titular da Pasta, no MS nº 202.840-SP - tendo por objeto pedido assemelhado - nas quais foi sustentado que:

"a designação para responder por uma função, por sua própria natureza, tem caráter precário e não em provimento de cargo (...)", dando não gozar "qualquer direito aliás de , enquanto durar a substituição, receber a diferença de vencimentos decorrentes da mesma".

12. A segurança em questão, por acórdão unânime, de 2 de março de 1972, da C. J. Câmara Civil do TJSP, foi concedido sob o fundamento de que

"não tendo ocorrido manifestação legal da escala, com a vacância do cargo de chefia e o falecimento do primeiro substituto, decorreu para o impetrante o direito líquido e certo de exercer, em substituição - até provimento regular, o referido cargo, substituição em que se achava quando dela foi afastado - sem que motivo relevante algo legal tenha sido argüido nas informações prestadas - para o cargo de substituto, passarem a ser exercido por funcionário extra-remunerado não figurante na relação publicada em conformidade com a lei.

O direito do impetrante ao exercício do cargo passou, com a publicação citada a se integrar também com o direito à substituição dentro da escala prevista com a conseqüente melhoria da remuneração.

E tal direito, asa que motivo algum legal e regulamentar tenha sido argüido, foi ferido pelo ato contra o qual foi pedida a presente segurança.

13. A C.J. da Pasta, pelo parecer nº 579/80, após historiar a questão, opinou pela procedência da pretensão, por isso que: a) o artigo 84 do RGS está renovado: a Lei nº 10.261/68 (EFP) deu nova disciplina à matéria; b) ainda que assim não fosse, como o referido artigo 84 só aludiu à substituição em cargo ou função gratificada da direção ou chefia, omitindo-se no tocante à encarregatura, não seria mesmo apto a dirimir a controvérsia, que à substituição de encarregatura se refere; c) o artigo 81 da LC nº 180/78, regendo a espécie, "é claro ao estabelecer que em caso de vacância, o substituto continuará em exercício até o provimento do cargo"; d) no ensejo da vacância, interessada era a primeira substituta, conforme a grade; e) ainda que o quadro de substituição implique em "obra discricionária da autoridade", é de se notar que, enquanto não ocorrida a



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

vacância, se é verdade que a interessada só dispunha de uma expectativa de direito, passou, com a verificação dela, como primeira substituta da ,lista, à condição de titular de um verdadeiro direito adquirido (Constituição Federal, artigo 153, § 3º, como tal disposto da garantia da permanência no cargo, até que se dê o seu provimento em caráter efetivo; se não preenche os requisitos para ocupá-lo, se é desidiosa, é esta um outro problema, a ser corrigido, "se necessário, com as penalidades que a lei estabelece", sendo indubitado que a sua eventual preterição não estampará mais do que " um castigo sem previsão legal".

14. De registrar-se que a interessada já foi excluída de condições da primeira substituta (cf. fls. 37).

15. Na apreciação do recurso que lhe foi endereçado, eminente Senhor Secretário da Saúde exarou o despacho de fls. 49, do teor seguinte:

"A matéria em exame neste expediente, pois sua natureza, pela suas repercussões, sobretudo, pela necessidade de ser garantida solução que eventualmente não venha a conflitar com outra adotada em secretaria diversa, demanda orientação ampla e superior, aplicável a todos os órgãos da administração estadual.

Nestas condições, encaminhe-se à Casa Civil, solicitando o referido pronunciamento superior".

Opinamos.

16. O artigo 86 do Decreto nº 42.850, de 30/12/63 (RGS), quando previu em seu intróito que:

"Ressalvada a faculdade da Administração de atribuir a qualquer tempo, a substituição a outro funcionário (...)", deixou, desse modo, às claras, que o instituto da substituição, por natureza, envolva o desempenho de atribuições em caráter precatório, ou seja, prevalece enquanto for considerado conveniente pela Administração, afastando qualquer direito de permanência na referida administração.

17. Certo, de outro lado, que o EFP contém as disposições que a seguir são transcritas:

"Artigo 23 -

§ único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Artigo 24 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição do ato da autoridade competente."

O uso da expressão "automática", pelo artigo 24, faz supor, à evidência, a existência da prévia escala, a essa conta, não conduz ao entendimento de que a Administração deve, obrigatoriamente, reverenciar a escala, a título de direito adquirido. "Automática" é a substituição individualizada na grade, meramente.

18. Ao que parece, o v. acórdão com cópia inserta a fls. 29/30, não consagre desigual entendimento, máxima ao se considerar a parte em que afiança a inexistência de motivo legal e relevante para que o cargo de substituto possa ser exercido por extranumerário. E, da própria afirmativa. - "Não tendo ocorrido modificação legal de escala" - emerge a viabilidade jurídica dessa modificação, a qualquer tempo a assim parecer melhor à Administração.

19. De qualquer sorte, cumpre atentar que, pelo Despacho Normativo do Governador, de 11 de dezembro de 1.978, publicado no DOE do dia imediato (p. 7), foi acolhido o parecer AJG nº 1.923/78 (exarado no GG nº 2.496/77), assim se tranquilizando que o instituto de substituição recebeu nova disciplina com o advento da LC nº 180/78, nos termos dos artigos 80 a 83 do diploma.

20. Em conseqüência, situações como a da espécie ou com e com ela afinadas, haverão de ser solucionadas, segundo a inteligência plausível, pelo artigo 81 da LC nº 180/78. Reza a norma:

"Artigo 81 - Ocorrendo vacância do cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou preenchimento da função-atividade".

21. A interessada, assim como o ilustrado subscritor do parecer nº 579/80 (fls. 43/47), crêem que por substituto, ai, deve-se atender o primeiro nome que conotar da lista preexistente, homenagens a direito adquirido, por individualizado na escala.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

22. Mesmo, porém, em se admitindo a revogação do artigo 86 do RGS, é essa um ponto de vista, que briga com o caráter precário e temporário da substituição, seja em cargo de direção, de chefia ou de encarregatura. Pois, como se haverá de cogitar-se de direito adquirido se simplesmente inexistente direito de permanência temporal do substituto no cargo?

23. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem proclamado:

Não estava o impetrado impedido de alterar o destinatário da substituição, atendendo aos interesses da boa administração" (AJTJ, 24/320).

"O ato administrativo de substituição, pela sua própria natureza, é sempre precário, praticado dentro do poder discricionário de que é investida a Administração Pública, sobretudo porque a esta é que cabe avaliar o mérito do serviço prestado pelo funcionário" (AJTJ, 49/75).

"Funcionário Público - Substituição Escala instituída - Autora classificada em primeiro lugar - Dispensa da substituição, por falhas - Ato que não foi arbitrário nem legal - Embargos rejeitados" (Ementa). Do corpo do acórdão: ..."vale, de princípio, que a indicação de substituto, precária a temporária por natureza, é ato de autoridade, discriminatório, voltado sempre às espontâneas condições da oportunidade e conveniência da Administração" (AJTJ, 50/201).

24. Ao tratar da substituição, sob aspectos disparas*, o corpo técnico desta assessoria não tem se apartado dessa mesma orientação (cf. parecer AJG nº 842/76, 1.386/76, 977/78, 1.051/78 e 45/79).

25. Na esfera judiciária, contudo, é de se reconhecer a existência de decisões discrepantes (cf. RJTJ, 45/79 e 41/93, como sucede com opiniões emitidas na órbita administrativa.

26. Presume-se, assim, a importância já estaria no debate, donde afigura-se conveniente, como pareceu ao Senhor Secretário da Saúde, o estabelecimento de uma orientação de ordem geral, uniforme, acerca do tema, sob fortes fundamentos.

27. Antes de uma tomada de posição definitiva a respeito, inata a consideração da matéria pela Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Administração, e pela Procuradoria Administrativa, da PGE, razão por que fica alvitado o encaminhamento dos autos, sucessivamente e ao trânsito direto, às Pastas da Administração e da Justiça, para os necessários pronunciamentos preliminares sobre a tese que os autos encerrem, com ulterior retorno à Casa Civil.

Sub Censura

Assessoria Jurídica do Governo, 24 de outubro de 1980.

Ney Troncon Costa

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com as diligências

Supra sugeridas.

A.J.G., 27-10-80

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe

Secretaria da Administração

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado

Grupo de Legislação de Pessoal

Processo nº GG 6.300/80 c/GG 6.608/80 - SS

Interessado: Wilma Martins de Oliveira

Assunto: Substituição. Auxiliar de Enfermagem do Instituto Pasteur que postula pela sua permanência, como substituta, no cargo de Encarregado de Setor de Ambulatório, em face da passagem à inatividade da respectiva titular pelo fato de o nome da interessada figurar em primeiro lugar na lista de substituição. Conflito de opiniões sobre a matéria do que resultou o encaminhamento do processo a A.J.G., cujo pronunciamento enfoca o assunto sob todos os seus aspectos apontado, inclusive a existência de pronunciamentos à tese em debate, tanto na esfera administrativa como na judiciária. Necessidade de estabelecimento



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

de uma orientação de ordem geral, donde a sugestão de oitiva desta CRHE e da PGE sobre o assunto.

INFORMAÇÃO Nº 15/81 - G.L.P.

O assunto em epígrafe se iniciou com o requerimento da interessada, anexado as fls. 3/5 do processo nº 6608/80-SS, em apenso, requerimento esse que transcrevemos:

"Wilma Martins de Oliveira, Padrão 23 "A", efetiva, lotada nesta instituição, vem respeitosamente à presença de V. Sa., a fim de expor e no final solicitar o seguinte:

Que desde 11 de julho de 1977, vêm respondendo como primeira substituta do cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório deste Instituto;

Que, todas as vezes em que substituiu o cargo, nos exercícios de 1977 e 1978, o fez por designação, devidamente publicada no Diário Oficial.;

Que, a partir do exercício de 1979, constou do quadro geral de substituições, como primeira substituta, quadro esse publicado no Diário Oficial do dia 22-02-79 - Quadro de substituições válido para o biênio de 1979/1980;

Que por publicação do Diário Oficial de 12-04-80, ocorreu a aposentadoria de Dona Maria Aparecida Soares Alves, que exercia em caráter efetivo o cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório;

Que, em virtude dessa aposentadoria, passei a exercer as funções do cargo vago de Encarregada do Setor de Ambulatório, na qualidade de primeira substituta, conforme quadro de substituições publicado no Diário Oficial de 22-02-79;

Que, o exercício em substituição desse cargo encontra-se amparado no artigo 23 parágrafo único da Lei 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo;

Que, não existe princípio filosófico, dogma de moral ou regra jurídica que autoriza modificar o sentido da Lei e ela, como privado da Justiça assegura ao ocupante - substituto no cargo de vacância, permanecer como responsável pelo cargo vago, até seu provimento em caráter normativo.

Que, a própria Lei Complementar 180/78, e seus artigos de nºs 80 e 81, convalida esse princípio, nada havendo que possa alterar o quadro de substituições publicado no Diário Oficial do dia 22-02-79, com respeito a esse cargo, até mesmo, como postulado de bom senso;

Que nestas condições, por força da Lei deverá continuar no exercício do cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório desta unidade, como substituta, até que esse cargo seja em caráter efetivo, conforme o mandamento legal;

Vem ao final, solicitar a V. S., as dignas providências para que seja confirmada no exercício, em substituição desse cargo, por designação se for o caso."

2. O processo em questão transitou regularmente pela Secretaria da Saúde, tendo sido objeto do parecer nº 579/80 da Consultoria da Pasta, parecer este constante de fls. 43/47 e aprovado pela respectiva às fls. 48, parecer esse que considerou procedente a prestação da interessada.

3.No final, o assunto mereceu do Senhor Secretário da Saúde o seguinte despacho, exarado às fls. 45 do mesmo processo:

"A matéria em exame neste expediente, pela sua natureza, nelas suas repercussões e, sobre tudo, pela necessidade de ter garantido solução que eventualmente não venha a conflitar com outra adotada em Secretaria diversa, demanda orientação ampla e superior, aplicável a todos os órgãos da administração estadual.

Destas, encaminha-se à Casa Civil, solicitando o referido pronunciamento superior."

Na Casa Civil, o referido processo foi encaminhado à douta Assessoria Jurídica do Governo (AJG) que se pronunciou pelo bem elaborado Parecer nº 1.319/80, anexado às fls. 3/15 deste processo GG nº 300/80, enfocado o assunto sob todos os seus aspectos, de tal forma que a sua leitura é imprescindível para o completo atendimento, razão pela qual a transcrevê-lo.

"Do exame dos autos do processo apenso, verifica-se que a interessada, Auxiliar de Enfermagem, efetiva, lotada no Instituto Pasteur, vem sendo indicada, desde 1977, a teor de sucessivas escalas, como primeira substituta da ocupante do cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório e, como a aposentadoria desta, objeto do ato publicado no órgão oficial de 12 de abril de 1980, alcançou a peticionária em pleno período de substituição (o



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

último, no exercício de 1980, que se estendia de 14 a 30 de abril de 1980), requereu a mesma a sua sentença como responsável pela sua encarregatura, até que provido o cargo em caráter efetivo.

Base do pedido, o parágrafo único do artigo 23 do EFP, com invocação, também, dos artigos 80 e 81 da LC nº 180/78.

A Seção de Pessoal do Instituto, pela Informação de fls. 5/6, confirmando o ano de início das designações à substituição, especificou os períodos em que foi ela exercida, no impedimento legal e temporário da titular, fazendo saber mais, no que importa, que em 1978 a peticionaria foi apenada com repreensão, por infringência do artigo 241, VI, do EFP, isto é, por faltar ao dever de "tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes."

A Sra. Diretora do TPA trouxe a colação a regra do artigo 84 do RGS (Decreto nº 42.859/63), ao som do qual "Ocorreu vacância de cargo ou função gratificada de direção ou chefia, deverá o substituto designado (...) responder pelo expediente da unidade respectiva, até o início do exercício do novo titular ou nova deliberação sobre o assunto. "A manifestação, anexou cópia xerográfica do ofício GS-240/73, contendo as diretrizes estabelecidas em tema de substituição pelo Sr. Titular da Pasta, ao tempo.

Segundo o documento, em síntese, ocorrendo vacância, a relação contendo os nomes dos substitutos deverá ser previamente submetida ao Gabinete do Secretário da Saúde, para avaliação, extraíndo-se a escolha por meio de análise dos assentamentos, da sua vida curricular e do que conotar do "parecer circunstanciado da autoridade proponente."

O Sr. Diretor do Instituto, a quem o pedido inicial foi dirigido, fundados nos elementos antes mencionados entendeu não se configurar direito adquirido, frisando que a substituição é de ser feita por processo seletivo, facultada a participação da requerente.

Essa decisão foi mantida em grau de pedido de reconsideração, no qual a interessada sustentou a revogação do artigo 84 do RGS pela LC nº 180/78, o Sr. Diretor 1º indicado, à par de receber o argumento, reportou-se ao artigo 86 do RGS, pelo qual "A Administração é permitido substituir funcionário quando substituir funcionário quando houver conveniência para o serviço (...)." E deixou claro que a postulante, quando de suas substituições eventuais, teve um desempenho muito aquém do desejável, ocasionando tais transtornos à Administração que se tornou "Imperativa a sua substituição."

Voltando à carga, a servidora interpôs recurso ao Sr. Titular da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Pasta, insistindo em que o desate do seu pedido deveria ser feito à luz do artigo 81 da LC nº 180/78, que diz:

"Ocorrendo vacância do cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou procedimento da função-atividade", a não ser que estaria patenteado ato de puro arbítrio. Não prosperou o apelo, assentando o Sr. Coordenador que a designação em foco é representativa de ato de confiança do Sr. Diretor do Instituto Pasteur.

Seguiu-se novo recurso da interessada, desta vez ao Senhor Secretário da Saúde, pondo-se ênfase na alegação do que, "fundada acrescente na premissa de confiança", a decisão do Sr. Coordenador envolveria ao artigo 81 da LC nº 180/78, caracterizando ato arbitrário, consoante as lições invocadas na peça de fls. 18/20 do apenso.

Juntas aos autos, por cópia reprográfica, encontra-se as informações prestadas por ex-Titular da Pasta, no MS 202.840-SP - tendo por objetivo pedido assemelhado - na quais foi sustentado que "a designação para responder por uma função por sua própria natureza, tem caráter precário e não consiste em provimento de cargo (...)", donde não gerar "qualquer direito além de, argumento durar a substituição, receber a diferença de vencimento da mesma."

A segurança ou questão, por acórdão unânime, de 2 de março de 1972, da C. 3ª Câmara Civil do TJSP, foi concedida sob o fundamento de que

"não ocorrido modificação legal da escala, com a vacância do cargo de chefia e o falecimento do primeiro substituto, decorreu para o impetrante o direito líquido e certo de exercer, em substituição - até provimento regular, o referido cargo, substituição em que se achava quando dela foi afastada - sem que motivo relevante alguns legal tenha sido



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

argüido nas informações prestadas - o cargo de substituto passasse a ser exercido por funcionário extraordinário não figurante na relação publicada em conformidade com a lei. O direito do impetrante ao exercício do cargo passou, com a publicação acima citada a se integrar também com o direito à substituição dentro de cada escala prevista com a conseqüente melhoria da remuneração.

E tal direito, sem crer motivo algum legal e regulamentar tenha sido argüido, foi ferido pelo ato contra o qual foi pedida a presente segurança."

A CJ da Pasta, pelo parecer nº 579/80, após historiar a questão, opinou pela procedência da pretensão, por isso que: a) o artigo 84 da RGS está revogado: a Lei nº 10.261/68 (EFP) deu nova disciplina à matéria; b) ainda que não fosse, como o referido artigo 84 só aludiu a substituição em cargo ou função gratificada de direção ou chefia, omitindo-se no tocante a encarregatura, não seria mesmo apto a dirigir a controvérsia, que à substituição de encarregatura; c) o artigo 81 da LC nº 180/78, regendo a espécie, é claro ao estabelecer que um caso de vacância, o substituto continuará em exercício até o provimento do cargo; d) no ensejo da vacância, a interessada era a primeira substituta, conforma a grade; e) ainda que o quadro de substituições implique em "obra discricionária da autoridade", é de se notar que, enquanto são ocorrida a vacância, se é verdade que a interessada disponha de uma expectativa de direito, passou, com a verificação dela, como primeira substituta da lista, a condição de titular de um verdadeiro direito adquirido (Constituição Federal, artigo 153, § 3º), como tal dispondo da garantia da permanência no cargo, até que se dê o seu provimento em caráter efetivo; f) se não preenche os requisitos para ocupá-lo, se é desidiosa, é este um outro problema, a ser corrigido, "se necessário, com as penalidades que a lei estabeleça", sendo indubitoso que a sua eventual preterição não estimará mais do que "um castigo sem previsão legal."

De registrar-se que a interessada já foi excluída da condição de primeira substituta (cf. fls. 37).

Na apreciação Dio recurso que lhe foi endereçado, o opinante Senhor Secretário da Saúde exarou o despacho de fls. 43, do teor seguinte;

"A matéria em exame neste expediente, pela sua natureza, pelas suas repercussões e, sobretudo, pela necessidade de ser garantida solução que eventualmente não venha a conflitar com outra adotada em Secretaria diversa: demanda orientação ampla e superior, aplicável a todos os órgãos da administração estadual.

Nestas condições, encaminha-se á Casa Civil, solicitando o referido pronunciamento superior."

Opinamos.

O artigo 86 do decreto nº 42.850, de 30/12/63 (RGS), quando previu em seu intróito que "ressalvada a faculdade da Administração de atribuir a qualquer tempo, a substituição a outro funcionário ()",

deixou, desse modo, as claras, que o instituto da substituição, por natureza, envolve o desempenho de atribuições em caráter precário, ou seja, prevalecente enquanto for considerado conveniente pela Administração, afastado qualquer direito de permanência na referida situação.

Certo, de outro lado, que o EPC contém as disposições que a seguir são transcritas:

"Artigo 23 -.....

§ único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Artigo 24 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato da autoridade competente."

O uso da expressão "automática", pelo artigo 24, faz supor, à evidência, a existência de prévia escala, mas o preceito, a essa conta, não conduz ao entendimento de que a Administração, obrigatoriamente, reverenciar a escala, a título de que a Administração de direito adquirido, "Automática", é a substituição individualizada na grade, meramente.

Ao que parece, o r. acórdão com cópia inserta a fls. 29/30, não consagra desigual entendimento, máxima se se considerar a parte em que afiança a inexistência de motivo legal e relevante para que o cargo de substituto possa ser exercido por extranumerário. E, da própria afirmativa - "Não tendo ocorrido codificação legal da escala" - emerge a



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

viabilidade jurídica dessa modificação, a qualquer tempo e se assim parecer melhor à Administração.

De qualquer sorte, cumpre atentar a que, pelo Despacho Normativo do Governador, de 11 de dezembro de 1978, publicado no DOE do dia imediato (p. 7), foi acolhido o parecer AJG nº 1.923/78 (exarado no GG nº 2.496/77), assim se tranquilizando que o instituto da substituição recebeu nova disciplina com o advento da LC nº 180/78, nos termos dos artigos 80 a 83 do diploma.

Em consequência, situações como a da espécie ou com ela afinadas, deverão de ser solucionadas, segundo a inteligência plausível, pelo artigo 81 da LC nº 180/78. Reza a norma:

Artigo 81 - Ocorrendo a vacância de cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou o preenchimento da função-atividade:

A interessada, assim como o ilustrado subscritor do parecer nº 590/80 (fls. 43/47), crêem que por substituto, aí, deve-se entender o primeiro nome que constar da lista preexistente, em homenagem a direito adquirido, por individualizado na escala.

Mesmo, porém, em se admitindo a revogação do artigo 86 do RGS, é esse um ponto de vista que briga com o caráter precário e temporário da substituição, seja em cargo de direção, de chefia ou de encarregatura. Pois, como se haverá de cogitar-se de direito adquirido se simplesmente inexistente do substituto do cargo?

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem proclamado:

“Não estava o impetrado impedido de alterar o destinatário da substituição, atendendo aos interesses da boa administração” (RJTJ, 24/320).

“O ato administrativo de substituição, pela própria natureza, é sempre precário e temporário, praticado dentro do poder discricionário de que é investida a Administração Pública, sobre tudo porque a esta é que cabe avaliar o mérito do serviço prestado pelo funcionário” (RJTJ, 49/75).

“Funcionário Público - Substituição - Escala Instituída - Autora classificada em primeiro lugar. Dispensa da substituição, por falhas. Ato que não foi arbitrário nem ilegal - Embargos rejeitados” (Ementa). Do corpo do acórdão: “Vale, em princípio, notar que a indicação de substituto, precária e temporária por natureza, é o ato de autoridade, discriminatório, voltando sempre às momentâneas condições da oportunidade e conveniência da Administração” (RJTJ, 50/201).

Ao tratar da substituição, sob aspectos díspares, o Corpo Técnico desta Assessoria não tem se apartado dessa mesma orientação (cf. pareceres AJG nºs 842/76, 1.386/76, 977/78, 1.051/78 e 45/79).

Na esfera judiciária, contudo, é de se reconhecer a existência de decisões discrepantes (cf. RJTJ, 45/79 e 41/93), como sucede com opiniões emitidas na órbita administrativa.

Presume-se, assim, a importância da matéria em debate, donde afigurava-se conveniente, como pareceu ao Senhor Secretário da Saúde, o estabelecimento de uma orientação de ordem moral, uniforme, acerca do tema, sob fortes fundamentos.

Antes de uma tomada de posição definitiva a respeito, inata a consideração da matéria pela Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Administração, e pela Procuradoria Administrativa, da PGE, razão por que fica alvitado dos autos, sucessivamente e em trânsito direto, da Administração e da Justiça, para os necessários pronunciamentos preliminares sob a tese que os autos encerram, com ulterior à Casa Civil.”

5. Da leitura desse parecer se depreende que a AJG defende a tese de que a indicação de substituto, sempre de caráter precário, é um ato que se insere entre aqueles pertinentes ao poder discriminatório da Administração Pública e que visa a atender a situações espontâneas, ditadas pela oportunidade e conveniência da Administração. Essa tese, consoante o exposto, no supracitado parecer tem sido, também, muitas vezes, proclamada pelo poder judiciário, embora exista, nessa esfera, algumas decisões discrepantes.

6. Sobre o assunto, cumpre-nos informar que o entendimento defendido por este Grupo de Legislação de Pessoal é o mesmo que a AJG sustenta.

7. Com efeito, várias vezes tem este G.L.P. sustentado que tanto como o anterior preceito contido no parágrafo único do artigo 23 do Estatuto Estadual, o novo dispositivo vigente,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

e abrangido sob o artigo 81 da Lei Complementar nº 180, de 12/05/1978, ao determinar que, no momento da vacância do cargo ou função-atividade, o substituto passe a responder pelo expediente desse cargo ou dessa função-atividade, tem o objetivo único e exclusivo de assegurar a continuidade dos trabalhos da Administração.

8. Entende, também, este G.L.P. que essa determinação não tira o caráter precário e temporário da substituição e admite a tese que o artigo 86 do Decreto nº 42.850, de 29/12/1963 - Regulamento Geral dos Servidores Públicos (RGS) - continua em vigor e que, por conseguinte, a Administração pode, julgar conveniente, atribuir a substituição a outro funcionário ou servidor.

Esta a informação que submetemos à consideração superior.

G.L.P. 30 de janeiro de 1981.

Nelly Nunes da Silve Peres

Assistente de Planejamento e Controle II

Gabinete do Coordenador

Processo nº GG-6.300/80 (Ap SS 6.603/80)

Interessado: Wilma Martins de Oliveira

Assunto: Recorre contra decisão que a preteriu, como 1ª Substituta, no cargo vago de Encarregada de Setor de Ambulatório no Instituto Pasteur.

Senhor Chefe de Gabinete:

Veras o expediente sobre solicitação da Senhora Wilma Martins de Oliveira, Auxiliar de Enfermagem, no sentido de ser reexaminada a decisão do Diretor Técnico do Instituto Pasteur, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, contrária a sua permanência como substituta no cargo de Encarregado do Setor de Ambulatório, daquele Instituto. Vieram os autos e esta Coordenadoria para exame de matéria, tem em vista a necessidade de estabelecimento da sua orientação da ordem geral a respeito do assunto em pauta, ou seja direito à substituição.

Instado a se manifestar o Grupo de Legislação de Pessoal emitiu a Informação nº 15/81, onde após tecer considerações pertinentes que as disposições do artigo 81 da Lei Complementar nº 180/78, ao determinar que, no momento da vacância do cargo ou da função-atividade, o substituto possa responder pelo expediente desse cargo ou dessa função-atividade, tem o objetivo único e exclusivo de assegurar a continuidade dos trabalhos da administração. Entende, ainda, que essa determinação não tira o caráter precário e temporário da substituição, admite, que o artigo 86 do Decreto nº 42.850, de 30/12/63, R.G.S., continua em vigor e que, por conseguinte, a Administração pode, quando julgar conveniente, atribuir a substituição a outro funcionário ou servidor.

Manifestamo-nos de acordo com a lição alcançada pelo G.L.P., e transmitimos o processo à consideração de Vossa Senhoria.

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em 11 de fevereiro de 1981.

Nilson Passoni

Coordenador de Recursos Humanos do Estado

GABINETE DO SECRETÁRIO

Instruídos com a informação nº 15/81 - G.L.P., a manifestação do Senhor Coordenador de Recursos Humanos do Estado, que aprovo, encaminhem-se os autos à Secretaria da Justiça consoante o respeitável despacho de fls. 16.

G.S., em 30 de abril de 1981

Wadie Helu

Secretário da Administração

SECRETARIA DA JUSTIÇA

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Administrativa

Processo PGE nº 73.264/81 e apensos.

Interessado: Wilma Martins de Oliveira.

Parecer: PA-3 nº 229/81.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

Divergimos, "data vênia", das conclusões do parecer supra e retro, pois, a nosso ver, o artigo 81 da Lei Complementar nº 180/78, não nos parece ter o sentido e alcance pretendido, consoante as razões, a seguir, expostas:

I - Realmente, dispõe o invocado dispositivo que "ocorrendo vacância do cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou o preenchimento da função-atividade".

II - O entendimento esposado no referido parecer, todavia, não se compartilha com a natureza e a finalidade do instituto, pois, automática ou eventual, sujeita, portanto, a cessação.

III - Certamente, há hipótese em que a própria lei indica o substituto. Se por exemplo o cargo de Vice-Diretor, este substituirá o Diretor na vacância do cargo, do mesmo modo em que o Vice-Presidente substituiu o Presidente.

IV - Em regra, porém, não definem direitos subjetivos da substituição ou qualquer forma de estabilidade.

V - Do apontado dispositivo decorre, a nosso ver, simplesmente, que, na vacância, o cargo ou função-atividade deverão ser ocupados, no interesse do serviço e na forma da lei e dos regulamentos, pelo substituto que for indicado.

VI - A cessação de uma substituição pode, evidentemente, frustrar eventuais expectativa do substituto, mas, em si, não fere direitos subjetivos, ainda quando decorra de alguma irregularidade administrativa.

VII - Destarte, os direitos do substituto limita-se à percepção dos respectivos valores estipendiários, durante o tempo em que exercer a substituição.

VIII - É evidente, assinala Regis Fernandes de Oliveira, em "O Funcionário Estadual e seu Estatuto" - Max Limonad - 1975 - pág. 50 a 51, que a substituição deve recair em funcionário público e dependerá da expedição de ato da autoridade competente, quando não for automática, devendo, por outro lado, ser observada uma ordem de chamamento.

IX - Consoante, Cretella Junior, em "Dicionário do Direito Administrativo" - Bushatsky - 2ª ed., invocando Roger Bernard e Veloso Calvo, o instituto de substituição "fundamenta-se no princípio da continuidade", tendo em mira, unicamente, alcançar esse objetivo.

X - A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado aponta, fls. 24 do GG 6.300/80, em apenso, acórdão da 3ª Câmara Cível de 2/3/72, do Tribunal de Justiça de São Paulo concessivo do mandado de segurança nº 202.840, que, reconhecendo ao impetrante direito líquido e certo de exercer, em substituição, até o regular provimento, cargo vago, da qual teria sido preterido sem razão relevante e com inobservância da respectiva escala de substituição.

Cópia desse aresto, aliás se encontra de fls. 29/30 do último apenso.

XI - A decisão judicial parece-nos isolada e, naturalmente, embora constitua precedente judiciário, não inculta, no caso, por si só, a obrigação de sua observância pela Administração e, mesmo porque não se trata aqui de dar cumprimento a ordem judicial.

É o que nos parece oportuno aduzir.

PA-3, em 11 de agosto de 1.981.

Paulo de Mattos Louzada

Procurador Subchefe, nível I, Subst.

De acordo com o aditamento dos Senhores Procuradores Subchefes I e II, a fls. 50/52 E 56/57.

A elevada apreciação do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 2 de outubro de 1981

Octavio A. Machado de Barros

Procurador Chefe

Despacho GPG - nº 2.635/81

1 - Trata-se de recurso interposto por funcionária da Secretaria da Saúde, inconformada com ato do Diretor daquela Pasta que a excluída da escala de substitutos do cargo de encarregado do Setor de Ambulatório, do Instituto Pasteur.

2. - Entendo que a matéria enseja opiniões conflitantes, o que estaria aconselhando a adoção de diretrizes uniforme, por parte da Administração Estadual, o ilustre titular da



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

Secretaria da Saúde encaminhou o processo à Casa Civil do Senhor Governador, para pronunciamento superior.

3 - A douta Assessoria Jurídica do Governo analisou os procedimentos e propôs a audiência prévia da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Procuradoria Administrativa, desta Procuradoria Geral.

4 - O primeiro órgão, em minucioso parecer, examinou os vários aspectos da questão concluindo que a substituição se reveste de caráter precário e temporário, podendo a Administração, quando julgar conveniente, atribuí-la a outro funcionário ou servidor.

5 - A Procuradoria Administrativa pronunciou-se, inicialmente, por intermédio da Procuradora Wilma Abreu Manzini, que, divergindo dos processos da Assessoria Jurídica do Governo e da Coordenadoria de Recursos Humanos, opinou pelo deferimento do recurso, pois a seu ver cabia à substituta permanecer no exercício do cargo vago, até o seu provimento.

Em aditamento a essa manifestação, ou Senhores Procuradores Subchefes, níveis I e II o Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa externaram ponto de vista contrário, alinhando-se à posição das supras sancionadas Assessoria Jurídica do Governo e Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

6 - Pelo acima exposto, se verifica - que o pronunciamento da Procuradora Wilma Abreu Manzini, na mesma linha adotada pela Consultoria Jurídica da Saúde, não mereceu acolhida por parte dos demais órgãos opinantes, que defende a tese, por mim também aprovada, pelos seus - fundamentos, de que a substituição é sempre precária e, portanto, sujeita à concessão.

7 - Assim, submeto a matéria ao elevado exame do Senhor Secretário da Justiça, com proposta de remessa à Casa Civil do Senhor Governador.

GPG., aos 20 de outubro de 1981.

Laércio Francisco dos Santos

Procurador Geral do Estado

A consideração do Exm^o Sr. Secretário

D.O., de 24 de novembro de 1981.

Alceu Dantas Maciel Junior

Diretor Geral

Para o fim proposto pelo dr. Procurador Geral do Estado à fls. 43/44, encaminha-se à Casa Civil do Senhor Governador.

G.S., em 24 de novembro de 1981.

José Carlos Ferreira de Oliveira

Secretário da Justiça

Parecer da A.J.G.

Processo: GG-6.300/80 c/ aps. SJ-192.490/81 + PGE-73.264/81 + SS-6.608/80

Parecer: 172/82

Interessado: Wilma Martins de Oliveira

Assunto: Substituição. Ressalvada a hipótese de substituto indicado por lei ou classificação em concurso de acesso anterior, está liberado o administrador à escolha, que configura Ato Administrativo discricionário. Manifestação da Secretaria da Administração, da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Justiça. Parecer Administrativo.

1. A interessada, Auxiliar de Enfermagem, lotada no Instituto Pasteur, requereu a sua permanência como responsável pela encarregatura do Setor de Ambulatório, em face à inclusão de seu nome, em pretéritas escalas, como a primeira substituta do cargo em apreço, e até que efetivado o respectivo provimento em caráter.

2. A pretensão contou com a manifestação favorável da douta Consultoria Jurídica da Pasta da Saúde, cujo ilustre Titular, entretanto, houve por bem submeter o assunto à apreciação do Senhor Governador, do modo a receber tratamento uniforme em toda a Administração, como pareceu curial a S. Exa.

3. Dissentido da opinião do órgão jurídico da origem, o parecer AJG nº 1.319/80 (cf. fls. 3/15), à luz das disposições aplicáveis, conclui que a individualização preconizada na escala, por si, não gera direito adquirido algum, até porque isto aplicaria no olvido da



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

precariedade e da temporariedade da substituição quer em cargo de chefia quer em direção e quer em de encarregatura.

Contudo, afigurando-se o tema, como se figura, do geral interessa da Administração Pública do Estado, foi proposta no mesmo parecer que, antes de qualquer decisão, fossem ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, sugestão que faz jus à aprovação superior.

4. O Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, pôs-se de acordo com as considerações tecidas sobre a matéria no parecer AJG nº 1.319/80. E o Senhor Titular da mesma Coordenadoria anula a ilação alcançada pelo GLP, o que também fez o Senhor Titular da Pasta da Administração,.....

5. No âmbito da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, o entendimento majoritário propendeu ao sufrágio da inteligência segundo a qual, de regra, não há direito subjetivo à substituição, instituto em que o ato de designação é nitidamente discricionário, donde parecer inexata a idéia de que está vedado a Administração proceder a alteração da escala, a pretexto de um direito adquirido represente suposto do substituto.

6. O Senhor Procurador Geral do Estado, a seu turno, dispensou aprovação à tese de que "a substituição é sempre precária e, portanto, sujeita a cessação", assim submetendo a questão ao exame do Senhor Secretário da Justiça, com proposta de encaminhamento à Casa Civil, o que foi determinado pelo incito Desembargador Doutor Carlos Ferreira de Oliveira.

7. Resta dizer, nesta altura, que o Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 356-0-SP, realizado em 3/12/80, consagrou entendimento identificado com o que ora se defende, assim expresso em sua ementa:

"Substituição Eventual em cargo ou função de chefia. Poder discricionário da Administração na escolha de substituto, quando não houver classificação de concurso anterior" (RJTJSP, v. 70 p. 256).

8. Diante do que se expôs e pedido vênua para que se considere o parecer AJG nº 1.319/80 (fls. 3/15) incorporado aos termos deste, está o processo em condições de ser elevado a apreciação do Chefe do Executivo, que, só assim entender por bem, poderá conferir caráter normativo à decisão, de forma a que passe a ter aplicação uniforme na generalidade dos casos da índole, na seara da Administração Estadual.

Sub censura.

Assessoria Jurídica do Governo, 16 de fevereiro de 1982.

Ney Troncon Costa

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com a tese esposada em o parecer nº 1.319/80 - A.J.G. (fls. 01/15), ora retificada, a que veio a merecer acolhimento por altos órgãos da Administração, referidos no parecer supra. Diante disso, parece-nos válida a sugestão de conferir-se caráter normativo à decisão a ser proferida pelo Chefe do Executivo.

A.J.G., 16-2-82

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 25/08/1982, p. 3-6



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1978)

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 14/03/1983

Assunto: Concessão de sexta parte dos vencimentos

No processo GG - 1.490/78 c/ap. GE - 1122/77, em que é interessado DAUD JORGE SIMÃO, sobre contagem de tempo de mandato eletivo: "Tendo em vista os elementos agregados dos autos, modifico a orientação consubstanciada no despacho de fls. 51/52, publicado em 23-11-78, decidindo, em caráter normativo, que o período de afastamento do funcionário ou servidor, para desempenho de mandato eletivo, pode ser contado de forma ampla, para todos os efeitos legais, mesmo quando, com a adoção de tal providência, o período aquisitivo da vantagem em causa venha a ser completado anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 6-76. Ressalvo, porém, que os efeitos pecuniários de tal contagem somente poderão ser percebidos pelo funcionário ou servidor a partir da data da entrada em vigor da aludida Emenda. Soluciono, nesse mesmo sentido, o caso concreto tratado nos autos".

DOE, Seção I, 15/03/1983, p. 32



DESPACHO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, DE 19-7-95

***** Vide Despacho Normativo do Governador ao final deste Despacho *****

Assunto: Aposentadoria proporcional.

No processo SAMSP-413-91 – parecer 747-95, da AJG, em que é interessada a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público. Assunto: aposentadoria proporcional. Forma de cálculo de adicionais, sexta-parte, gratificação de gabinete e demais vantagens incorporadas. Proporcionalidade a ser aplicada sobre os vencimentos integrais. Precedentes: pareceres AJG 1.168-93, 147-94, 1.140-94. Entendimento pacificado com adesão da Procuradoria Geral do Estado ao parecer PA-3 nº 187-95. Proposta da edição de despacho normativo. Ato de natureza declaratória que alcança situações pretéritas (efeito retroativo impróprio). Revisão com dispensa de reposição, consentânea com os princípios da isonomia e boa-fé. Competência do Governador: 1 – “Cuida-se neste processo, de interesse da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a respeito da forma de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e vantagens incorporadas, nas hipóteses de aposentadoria com proventos proporcionais, de que tratam os arts. 40 da Constituição Federal e 126 da Constituição Paulista.

2 – A questão remonta a consulta formulada pelo Departamento de Pessoal do Estado, no intuito de unificar procedimentos referentes aos cálculos das aposentadorias proporcionais, consiste em dois quesitos:

“1. O Despacho Normativo do Governador de 13-7-78, continua tendo eficácia nas aposentadorias proporcionais (compulsória ou a pedido), para o cálculo dos adicionais por tempo de serviço por inteiro?

2. Nas aposentadorias proporcionais o cálculo de outras vantagens pecuniárias, tais, como, gratificação de representação incorporada, quotas por prêmio de produtividade, deverá igualmente ser proporcional?” (fls. 21-23).

3. Na sua tramitação pretérita a remessa à Secretaria do Governo, o tema suscitou controvérsias, colocando em polos opostos a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, acompanhada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, de um lado, e a Procuradoria Geral do Estado, de outro lado, onde a matéria, internamente, também foi alvo de dissenso.

4. No âmbito da Pasta da Administração o posicionamento uniforme foi no sentido da perda da eficácia do Despacho Normativo de 12-7-78 (D.O. 13-7-78), segundo o qual a proporcionalidade dos proventos da aposentadoria compulsória deveria incidir tão somente sobre o padrão dos vencimentos do servidor, acrescentando-se aos proventos assim calculados por inteiro, os adicionais por tempo de serviço e a gratificação incorporada relativa ao regime de dedicação exclusiva.

4.1 – A Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário sustentou, efetivamente, que “a eficácia desse despacho se restringe ao período de 1º-3-78 a 30-6-81”, no tocante à sexta-parte, “aplicando-se seus regramentos aos funcionários que se aposentaram nesse período”, visto que “a LC 260-81, ao acrescentar o § 3º ao art.178-78, da LC180-78, modificou a sistemática então adotada no cálculo dos proventos das aposentadorias proporcionais”, estabelecendo “verbis”;

“Artigo 2º - Ficam acrescentadas à LC 180-78, os seguintes dispositivos:

.....

II – ao art. 178, o § 3º;

“§ 3º - A vantagem de cuida este artigo converterá a 1/6:

I – do valor dos proventos proporcionais do tempo de serviço, na hipótese prevista no II do art. 226 da Li 10.261-68:

.....

Asseverando que “nos tempos do dispositivo legal acima transcrito, a sexta –parte seria calculada sobre proventos proporcionais, eis que pelo sistema retributório então vigente, os adicionais por tempo de serviço estavam integrados na respectiva referencia do cargo”, ponderou o referido órgão técnico que



"Atualmente, com as alterações introduzidas nos sistemas retributórios, os proventos devem ser calculados, somando-se o valor dos vencimentos, adicionais, gratificações incorporadas, sexta-parte, etc., aplicando-se na somatória a proporcionalidade ao tempo de serviço, devida ao interessado.

....."(fls. 36-39).

4.2 – O parecer 138-91, exarado pela Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, concluiu identicamente que

"...em face do novo mandamento constitucional e da legislação atualmente vigente sobre a matéria, os proventos devem ser calculados, somando-se ao valor dos vencimentos, as gratificações e os adicionais (qüinqüênios e sexta-parte) já incorporados, por força da lei, aplicando-se ao total a proporcionalidade" (fls. 53-54).

4.3 – Na Consultoria Jurídica da Pasta, por sua vez, acompanhou tais conclusões, ponderando que "o Despacho Normativo invocado pela Secretaria da Fazenda foi superado pela legislação subsequente", não havendo como reconhecer-lhe a eficácia e acrescentando que

"...se alguma vantagem fosse calculada por inteiro nos proventos, nos casos de aposentadoria proporcional, descaracterizada estaria tal proporcionalidade que pouco se distinguiria daquela que autoriza os proventos integrais" (fls. 57-59).

4.4 – Na mesma linha o parecer 61-92 da Consultoria da Secretaria da Fazenda, fixando o entendimento que

"...a exegese conjunta da Lei 260-81 e do art. 129 da Constituição Estadual levem à conclusão de que ao valor do vencimento singelo devem ser somadas as gratificações e os adicionais, aí entendido os qüinqüênios e a sexta parte, aplicando-se ao total o cálculo da proporcionalidade" (fls. 62-64).

5. Na procuradoria Geral do Estado, o parecer PA-3 nº 202-92, acolhido pelo Subprocurador Geral Substituto e Procurador Geral do Estado, foi no sentido de que a proporcionalidade atinge somente a sexta-parte, por existir norma legal expressa.

5.1 O Despacho Normativo de 13-7-78 com a fundamentação que o subsídio – aderência dos adicionais por tempo de serviço ao padrão e irretirabilidade dessa vantagem – permaneceria em vigor e inalterado nessa parte, prestando-se a abarcar a Gratificação de Representação incorporada que, nos termos da LC 406-85, passa a integrar o patrimônio do servidor, independente do vencimento, salário ou remuneração.

5.2 Em suma: O adicional por tempo de serviço e a Gratificação de Representação incorporada ficam excluídas da proporção (fls. 67-68, 81, 89 e 90).

5.3 – Isolada remanesceu a Chefia da Procuradoria Administrativa para a qual somente a gratificação de representação seria excluída da proporção (fls. 82-88).

6. A audiência desta Assessoria Jurídica foi então provocada pelo Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público que reiterou o entendimento restritivo esposado pelos órgãos técnico e jurídico da Pasta (fls. 95 e 96).

7. Tomando partido da controvérsia, o parecer AJG 1.168-93 assim se posicionou:

"20. O despacho governamental, embora assinado e publicado quando já em vigor a LC 180-78, foi minutado em anexo ao parecer AJG 633-78, refletindo, pois, a realidade do ordenamento jurídico paulista anterior ao Sistema de Administração de Pessoal introduzido por aquele diploma legal.

21. Assim sendo, tendo em vista a sistemática adotada pela LC 180-78 de concessão dos adicionais qüinqüenais mediante atribuição de pontos suficientes para a obtenção de uma referência a mais na Escala de Vencimentos (arts. 87 e 89), a extinção da gratificação pela sujeição ao Regime de Dedicção Exclusiva pelo mesmo diploma legal (art. 40, II, de sua Disposições Transitórias), e finalmente, a norma introduzida pela LC 260-81, a respeito do cálculo da sexta-parte nas hipóteses de proventos proporcionais (art. 2º, II, que acrescentou um § 3º ao art. 178 da LC 180-78), fica patenteada a caducidade de D.N. de 12-7-78, após as sobreditas alterações legislativas.

22. A partir de 1988, sobretudo, diversos diplomas legais restauraram a sistemática de concessão dos adicionais qüinqüenais que vigorava anteriormente à LC 180-78. Este fato, somando à criação da figura da aposentadoria voluntária com proporcionais, nos termos



do art. 40, III, letras "c" e "d" da Constituição Federal de 5-10-88, fez com que a questão da forma de cálculo dos veículos proporcionais voltasse à tona.

23. De nossa parte, sufragamos o entendimento expresso pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias da Administração e Modernização do Serviço Público e Fazenda, bem como pela Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e pela Assessoria Técnica de Gabinete da SAMSP, no sentido de que os proventos proporcionais devem ser calculados aplicando-se a proporção decorrente do tempo de serviço aos vencimentos integrais..."

7.1 O raciocínio desenvolvido pelo parecerista em fundamentação de suas conclusões estão consubstanciadas nos trechos a seguir:

"27. Como se verifica, quer do parecer PA 3 nº 202-92, quer do parecer AJG 593-75, partem os prolores dessas peças opinativas da lição de Hely Lopes Meirelles acerca dos adicionais por tempo de serviço, que, na nomenclatura utilizada pelo saudoso jurista, compreendem os quinquênios e a sexta parte, "in verbis";

"Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício em lei para o auferimento da vantagem. E um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado – pro labore facto. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria" ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, pág. 399).

28. Os ensinamentos doutrinários que viemos de transcrever são indisputáveis, mas se aplicam aos servidores da ativa ou aos inativos aposentados com proventos integrais.

29. Em relação à aposentadoria com proventos proporcionais, seja ela compulsória ou voluntária, é o próprio Constituinte que determinou o cálculo dos proventos proporcionalmente ao tempo de serviço, não havendo, pois, que se falar em irredutibilidade dos adicionais por tempo de serviço.

30. Em outras palavras: os proventos

Da aposentadoria constituem um direito do servidor e devem corresponder, em princípio aos seus vencimentos integrais, ai correspondidos o padrão, os adicionais por tempo de serviço (quinquênios e sexta-parte) e as vantagens incorporadas; todavia, a própria Constituição contempla hipóteses de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor, situações essas em que a proporcionalidade, obviamente, deve se aplicar aos vencimentos integrais já referidos.

31. Aliás, se houvesse direitos adquiridos a amparar essa pretensa irredutibilidade de adicionais temporais, seria inconstitucional o disposto no § 3º do art. 178 da LC 180-78, o que a douta prolatora do parecer PA 3nº 202-92 não propôs.

32. O que se disse em relação aos quinquênios se aplica, "mutatis mutandis", às gratificações incorporadas, como é o caso da gratificação de representação nas condições estabelecidas pela LC 406-85".

7.2 – Daí a proposta final de submissão do assunto ao Chefe do Executivo para adoção de "uma das orientações em confronto e emprestar-lhe efeitos normativos" (fls. 99-114).

8. O processo não chegou a alçar a deliberação governamental, sendo restituído, a pedido, ao Gabinete da Procuradoria Geral para que a então Subprocuradoria Geral – Área da Consultoria também se manifestasse sobre o tema, objeto do despacho subscrito, na tramitação pretérita por aquele Gabinete.

9. De lá retornou com revisão parcial do entendimento antes adotado, revisão esta, restrita aos adicionais por tempo de serviço que passariam a se sujeitar à proporcionalidade, uma vez acatada a tese da caducidade do Despacho normativo de 12-7-78 (fls. 145-150 e 151).

10. Foram então emitidos neste órgão os pareceres AJG 147-94 e 1.140-94, reiterando integralmente as conclusões do parecer AJG 1.168-93, após versão parcial do entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

10.1 O argumento basilar em ambos os pronunciamentos supervenientes resume-se na existência de uma norma constitucional a determinar a proporcionalidade dos proventos, proporcionalidade esta que alcança todas as parcelas dos vencimentos em sentido lato.

10.2 As peculiaridades da gratificação de representação, como vantagem pecuniária, e o regime de incorporação aos proventos estatuídos pela respectiva lei de regência, seriam



insuscetíveis de excluí-la da regra genérica de proporcionalidade assentada na Constituição (fls. 153-159; 161-174).

11. Ainda desta vez, inobstante a proposta formulada a fls. 176, a matéria não foi elevada à consideração do Chefe do Executivo, voltando à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, já sob movo Governo.

12. A referida Pasta, na estreita de suas manifestações anteriores, nada fez senão externar sua concordância com a conclusão alçada por esta Assessoria e com a proposta de submissão da matéria à apreciação superior (fls. 180-181 e 182).

13. Por instância do Assessor Chefe deste órgão, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para manifestação de seu Titular (fls. 184-185).

14. Novamente chamada a opinar, a Procuradoria Administrativa emitiu o parecer PA-3 nº 187-95 sustentando, desta feita, a incumbência da regre da Proporcionalidade dos proventos da aposentadoria sobre os vencimentos integrais, "neles compreendidos o padrão, os adicionais por tempo de serviço (adicionais e sexta-parte) e as vantagens incorporadas, como a gratificação de representação, preconizando em conseqüência, a revisão do posicionamento anterior (fls. 145-150) pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 188-195).

15. Esse o entendimento aprovado pelas Chefias no âmbito daquele órgão especializado (fls. 196 e 197), em escala ascendente pela Subprocuradoria Geral do Estado – área Consultiva e Procuradoria Geral do Estado (fls. 198-20 e 203).

16. É o relatório. Opinamos.

17. A matéria já se encontrava exaurida, ainda que sem a desejável unanimidade, mesmo antes da revisão procedida pela Procuradoria Geral do Estado.

18. Como longamente demonstrado no relatório acima, o entendimento desde o início predominante era exatamente no sentido de que a regra da proporcionalidade dos proventos incide os vencimentos integrais (sentido lato).

19. A linha da Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, dos órgãos técnicos e jurídico da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, e da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, aderiu o Parecer AJG 1.168-93 com sólida e expressiva argumentação.

20. A divergência manifestada pela Procuradoria Geral do Estado que dava pela execução dos adicionais quinquenais e gratificação de representação de gabinete, limitadamente a esta última vantagem após primeira revisão e já então não havia impedimento para a decisão da matéria, com adoção de uma das correntes.

21. Com a unanimidade de entendimentos ora alçada, nada resta senão a fixação de diretriz normativa, desde há muito reclamado.

22. A matéria, quanto ao mérito, não comporta acréscimos, valendo destacar, por sua lucidez, o raciocínio exposto no parecer PA-3 nº 187-95

"...se o vencimento é irredutível (por força inclusive de norma constitucional), mas, na aposentadoria especial, se transforma em provento menor, nada pode impedir que a gratificação também se transforme em provento menor. Se o art. 40 da Constituição "excepciona", para o caso da aposentadoria especial, a irredutibilidade do vencimento, também excepciona, pela mesma lógica e com o mesmo sentido a irredutibilidade da gratificação."

23. O único aspecto de interesse que merece ser retomado, uma vez que ficou diluído do parecer AJG 1168-93, diz respeito ao alcance do despacho a ser editado.

24. Ora, como anotado no referido pronunciamento, tais despachos "possuem natureza meramente declaratória que remonta necessariamente ao passado", produzindo um "efeito retroativo impróprio".

Ou seja: sua aplicabilidade é imediata, mas de abrangência lata, da qual não escapem as situações pretéritas que não só podem como devem ser revistas, em homenagem ao princípio da isonomia.

25. Tal medida, se acatada, deverá ser objeto de determinação expressa no despacho que for proferido, o qual também deverá autorizar a dispensa de reposição pelos interessados, eventualmente atingidos.



26. Isto a despeito de não estar em causa a revogação do Despacho Normativo 12-7-78 (caduco no seu nascedouro com a sistemática implantada pela LC 180-78), hipótese que configuraria alteração de critério exegético dito e já estaria, "ipso facto", abrangida no Normativo do Governador, de 31-1-86, que dispensa reposições (D.O. 1º-2-86).

27. O princípio da boa fé, acolhido na orientação referida, é válido e plenamente aplicável à presente situação.

28. Com estas ponderações, e para finalizar, oferecemos a anexa minuta de despacho, refletindo o consenso uniforme dos diversos órgãos da Administração a respeito da proporcionalidade dos proventos, com injunção constitucional, e respectiva forma de cálculo, com proposta de submissão dos autos ao Governador para a competente decisão. Sob censura é o parecer.

Despacho do Assessor-Chefe-Substituto, de 19-7-95

No processo SAMSP - 413-91 em que é interessada a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, sobre aposentadoria proporcional: "Trata-se da maneira de se calcular proventos proporcionais nas hipóteses de aposentadoria compulsória e voluntária em que o servidor não tenha completado o tempo de serviço exigido para a percepção de proventos integrais. O parecer retro, que aprovo, não discrepa dos pareceres 1.168-93, 147-94 e 1.140-94 (fls. 99-114, 153-159 e 161-174, respectivamente), deste órgão jurídico-consultivo, aos quais a Procuradoria Geral do Estado empresta unanimidade, em sua derradeira manifestação (fls. 188-203), no sentido de que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria deve calcular-se mediante a soma dos adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e gratificações ou vantagens incorporadas ao valor do vencimento, aplicando-se, ao total, a proporcionalidade de tempo de serviço.

DOE, Seção I, 21/07/1995, p. 2-3



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR (PUBLICADO EM 21/07/1995)

Assunto: Aposentadoria proporcional.

No processo SAMSP-413-91, em que é interessada a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, sobre aposentadoria proporcional: "Diante dos elementos de instrução dos autos, em especial da manifestação do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, bem como da Procuradoria Geral do Estado, e nos termos dos pareceres 1.168-93, 147-94, 1.140-94 e 747-95, da AJG, que acolho, fixo orientação normativa a ser seguida por todos os órgãos da Administração Estadual, no sentido de que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria a que se referem o art. 40, I, II e III, alíneas "c" e "d" da Constituição Federal e o art. 126, I, II e III, alíneas "c" e "d" da Constituição do Estado, deverá ser calculada mediante a soma dos adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e gratificações ou vantagens incorporadas ao valor do vencimento, aplicando-se, ao total, a proporcionalidade de tempo de serviço. Determino ainda a revisão, pela Secretaria da Fazenda e Autarquias, dos cálculos eventualmente efetuados em desconformidade com esta orientação normativa, isentando, todavia, de reposição os servidores atingidos pela medida".

DOE, Seção I, 21/07/1995, p. 3
